



C0065140A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 627-B, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 132/2016
Aviso nº 171/2016 - C. Civil

Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. JÔ MORAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

§1º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações à Convenção e à Recomendação que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 132, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 171/2016 - C. Civil

Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 132

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e Trabalho e Emprego, os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

Brasília, 7 de abril de 2016.



00064.00113/2013-68

EMI nº 00148/2015 MRE MTE

SIG

Brasília, 10 de Abril de 2015

04/04/2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, os anexos textos da Convenção sobre o Trabalho Doméstico (nº 189) e da respectiva Recomendação (nº. 201), da Organização Internacional do Trabalho.

2. A Convenção, com 27 artigos, é dedicada à proteção dos direitos trabalhistas e à garantia do acesso ao trabalho decente de um dos mais vulneráveis grupos sociais em todo o mundo, o de trabalhadoras e trabalhadores domésticos. A Convenção define o trabalho doméstico como aquele realizado em um lar ou lares, ou para os mesmos. O documento define trabalhadora ou trabalhador doméstico como toda pessoa de gênero feminino ou masculino que realiza trabalho doméstico no marco de relação de trabalho. Determina, ainda, que pessoa realizadora de trabalho doméstico unicamente ocasional ou esporádico, distinto de ocupação profissional, não deve ser considerada trabalhador doméstico.

3. A Convenção incorpora diversos benefícios e mecanismos de proteção de direitos trabalhistas: a jornada de trabalho não deve ser mais longa do que aquela de, ao menos, 24 horas consecutivas, como regra; garantia de horas de sobreaviso; férias anuais remuneradas (acrescidas de 1/3 constitucional, no caso do Brasil); garantia de salário mínimo e pago, no mínimo, uma vez por mês; direito ao trabalho seguro e saudável; direito à seguridade social, inclusive em relação à proteção à maternidade e à aposentadoria; direito à idade mínima, de acordo com as disposições das Convenções nº 138 e 182 (no Brasil, já regulamentada pelo Decreto nº 6.481, de 12/06/2008, anexo, Item 76); direito à liberdade de associação e sindical, reconhecendo o direito à negociação coletiva e direito a medidas relativas à Inspeção do Trabalho a fim de garantir a aplicação das normas e sanções, levando-se em conta as características especiais do trabalho doméstico

4. O Ministério do Trabalho e Emprego instituiu, no dia 2 de fevereiro corrente, a Comissão Tripartite sobre o Trabalho Doméstico. A Comissão foi integrada por representantes da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social, do Ministério das Relações Exteriores, de confederações patronais e de centrais sindicais.

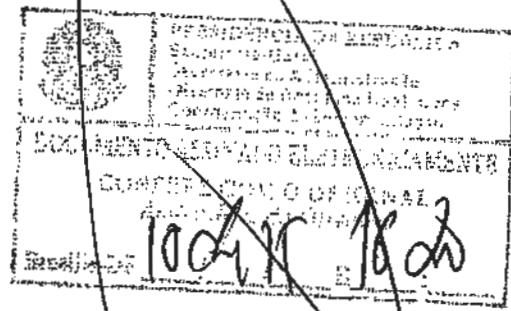
5. A Comissão examinou os textos da Convenção 189 e da Recomendação 201 e, em 12 de setembro de 2012, emitiu parecer favorável sobre seu conteúdo e sua submissão ao Congresso Nacional. Os trabalhadores e os empregadores foram ouvidos e estes se manifestaram contra a submissão.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da

SAG-APOIO
Finalizado

Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência os anexos textos da Convenção sobre o Trabalho Doméstico (no. 189) e da respectiva Recomendação (no. 201).

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Manoel Dias, Sérgio França Danese

SAG-APOIO
Digitalizado

~~CONF. AUT.~~
~~das Exib.~~
~~de 20~~
~~Atos Internacionais~~

Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201)

Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, reunida nesta cidade no dia 1º de junho de 2011 em sua 100ª Reunião;

Consciente do comprometimento da Organização Internacional do Trabalho de promover o trabalho decente para todos por meio do alcance dos objetivos da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa;

Reconhecendo a contribuição significativa dos trabalhadores domésticos para a economia global, que inclui o aumento das possibilidades de trabalho remunerado para as trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares, o aumento da capacidade de cuidado das pessoas de idade avançada, das crianças e das pessoas com deficiência, e um aporte substancial das transferências de renda em cada país e entre os países;

Considerando que o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou inembros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação em relação às condições de emprego e trabalho, bem como outros abusos de direitos humanos;

Considerando também que, em países em desenvolvimento, que historicamente têm escassas oportunidades de emprego formal, os trabalhadores domésticos constituem uma proporção significativa da força de trabalho nacional e permanecem entre os mais marginalizados; e

Recordando que convenções e recomendações internacionais do trabalho se aplicam a todos os trabalhadores, inclusive trabalhadores domésticos, a não ser que se disponha o contrário;

Observando a particular relevância, para os trabalhadores domésticos, da Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Revisada), 1949 (nº 97), a Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975 (nº 143), a Convenção sobre Trabalhadores e Trabalhadoras com Responsabilidades Familiares, 1981 (nº 156), a Convenção sobre Agências Privadas de Empregos, 1997 (nº 181), e a Recomendação sobre Relacionamento Empregatício, 2006 (nº 198), bem como o Marco Multilateral da OIT para as Migrações Laborais: Princípios e diretrizes não vinculantes para uma abordagem baseada em direitos para a migração laboral (2006);

Reconhecendo as condições específicas soh as quais o trabalho doméstico é executado e que fazem com que seja desejável complementar as normas de âmbito geral com normas específicas para os trabalhadores domésticos para que possam exercer plenamente seus direitos;

Recordando outros instrumentos internacionais relevantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional Organizado e, em particular, seu Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas,

especialmente Mulheres e Crianças, assim como o Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar e Ar, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho decente para os trabalhadores domésticos, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião; e

Tendo decidido que estas propostas devem tomar a forma de uma Convenção Internacional;

Adota, neste dia, 16 de junho do ano de dois mil e onze, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011.

Artigo 1

Para o propósito desta Convenção:

- (a) o termo “trabalho doméstico” designa o trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios;
- (b) o termo “trabalhadores domésticos” designa toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho;
- (c) uma pessoa que executa o trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente, sem que este trabalho seja uma ocupação profissional, não é considerada trabalhador doméstico.

Artigo 2

1. A presente Convenção se aplica a todos os trabalhadores domésticos.

2. Todo Membro que ratifique esta Convenção poderá, após consultar as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, assim como as organizações que representem trabalhadores domésticos e organizações que representem os empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, excluir integralmente ou parcialmente do seu âmbito de aplicação:

- (a) categorias de trabalhadores para as quais esteja previsto outro tipo de proteção no mínimo equivalente;
- (b) categorias limitadas de trabalhadores em razão de problemas especiais de natureza substantiva que possam surgir.

3. Todo Membro que se beneficiar da possibilidade prevista no parágrafo anterior deverá, em seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção de acordo com o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar toda categoria particular de trabalhadores que tenha sido excluída em virtude do parágrafo anterior, assim como as razões para tal exclusão; e, em relatórios subsequentes, deverão especificar qualquer medida tomada visando a extensão da aplicação da Convenção aos trabalhadores em questão.

Artigo 3

1. Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos de todos trabalhadores domésticos, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

2. Todo Membro deverá, no que diz respeito aos trabalhadores domésticos, adotar medidas previstas na presente Convenção para respeitar, promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais no trabalho, a saber:

- (a) a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- (c) a erradicação efetiva do trabalho infantil; e

(d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

3. Ao adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos e os empregadores dos trabalhadores domésticos usufruam da liberdade sindical, da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, os Membros deverão proteger o direito dos trabalhadores domésticos e dos empregadores dos trabalhadores domésticos de constituir organizações, federações e confederações, que julguem pertinentes, e, a partir da condição de observar os estatutos destas organizações, afiliar-se às mesmas.

Artigo 4

1. Todo Membro deverá estabelecer uma idade mínima para os trabalhadores domésticos, em consonância com as disposições da Convenção sobre a Idade Mínima, 1973 (nº 138), e a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (nº 182), idade que não poderá ser inferior à idade mínima estabelecida na legislação nacional para os trabalhadores em geral.

2. Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que o trabalho realizado por trabalhadores domésticos menores de 18 anos e com idade superior à idade mínima para emprego não impeça ou interfira em sua educação obrigatória, nem comprometa suas oportunidades para acessar o ensino superior ou uma formação profissional.

Artigo 5

Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos gozem de uma proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio e violência.

Artigo 6

Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que trabalhadores domésticos, como os trabalhadores em geral, usufruam de condições equitativas de emprego e condições de trabalho decente, assim como, se residem no domicílio onde trabalham, assegurar condições de vida decentes que respeitem sua privacidade.

Artigo 7

Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos sejam informados sobre suas condições de emprego de maneira apropriada, verificável e de fácil compreensão e, preferivelmente, quando possível, por meio de contratos escritos de acordo com a legislação nacional ou acordos coletivos que incluam em particular:

- (a) o nome e sobrenome do empregador e do trabalhador e os respectivos endereços;
- (b) o endereço do domicílio ou domicílios de trabalho habituais;
- (c) a data de início e, quando o contrato é válido por um período determinado de tempo, sua duração;
- (d) o tipo de trabalho a ser executado;
- (e) a remuneração, método de cálculo e periodicidade de pagamentos;
- (f) as horas regulares de trabalho;
- (g) as férias anuais remuneradas e os períodos de descanso diários e semanais;
- (h) a provisão de alimentação e acomodação, quando for o caso;
- (i) o período de experiência, quando for o caso;
- (j) as condições de repatriação, quando for o caso; e
- (k) as condições que regerão o término da relação de trabalho, incluindo todo o prazo de aviso prévio comunicado pelo trabalhador doméstico ou pelo empregador.

Artigo 8

1. Na legislação nacional, se deverá dispor que trabalhadores domésticos migrantes, que são contratados em um país para prestar serviços domésticos em outro país, recebam uma oferta de emprego por escrito ou contrato de trabalho, que seja válido no país onde os trabalhadores prestarão serviços, que inclua as condições de emprego assinaladas no

Artigo 7, antes de cruzar as fronteiras nacionais para assumir o emprego sobre o qual a oferta ou o contrato dizem respeito.

2. A disposição do parágrafo anterior não se aplica aos trabalhadores que possuem liberdade de movimento em virtude de emprego sob acordos regionais, bilaterais ou multilaterais ou no marco de organizações de integração econômica regional.
3. Os Membros deverão adotar medidas para cooperar entre si no sentido de assegurar a aplicação efetiva das disposições da presente Convenção para trabalhadores domésticos migrantes.
4. Todo Membro deverá especificar, por meio da legislação ou outras medidas, as condições segundo as quais os trabalhadores domésticos migrantes terão direito à repatriação por expiração ou término do contrato de trabalho em virtude do qual foram empregados.

Artigo 9

1. Cada Membro deverá tomar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos:
 - (a) possam alcançar livremente com o empregador ou potencial empregador um acordo sobre se residirão ou não no domicílio onde trabalham;
 - (b) que residem no domicílio no qual trabalham não sejam obrigados a permanecer no domicílio ou acompanhar os membros do domicílio durante períodos de descanso diários ou semanais ou durante as férias anuais; e
 - (c) tenham o direito de manter em sua posse seus documentos de viagem e de identidade.

Artigo 10

1. Todo Membro deverá adotar medidas para garantir a igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral com relação às horas normais de trabalho, à compensação de horas extras, aos períodos de descanso diários e semanais e férias anuais remuneradas, em conformidade com a legislação nacional e com acordos coletivos, considerando as características específicas do trabalho doméstico.
2. O período de descanso semanal deverá ser de pelo menos 24 horas consecutivas.
3. Períodos nos quais os trabalhadores domésticos não dispõem livremente de seu tempo e permanecem à disposição do domicílio onde trabalham de maneira a atender a possíveis demandas de serviços devem ser consideradas como horas de trabalho, na medida em que se determine na legislação nacional, acordos coletivos ou qualquer outro mecanismo em conformidade com a prática nacional.

Artigo 11

Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que trabalhadores domésticos se beneficiem de um regime de salário mínimo, onde tal regime exista, e que a remuneração seja estabelecida sem discriminação por sexo.

Artigo 12

1. Os salários dos trabalhadores domésticos deverão ser pagos diretamente em dinheiro, em intervalos regulares, não menos que uma vez por mês. A menos que a modalidade de pagamento esteja prevista na legislação nacional ou em acordos coletivos, o pagamento poderá ser realizado por transferência bancária, cheque bancário, cheque postal ou ordem de pagamento ou por outro meio de pagamento monetário legal, com o consentimento do trabalhador interessado.
2. O pagamento de uma proporção limitada da remuneração dos trabalhadores domésticos na forma de parcelas in natura poderá ser determinada na legislação nacional, em acordos coletivos ou em decisão arbitral, em condições não menos favoráveis que aquelas geralmente aplicáveis a outras categorias de trabalhadores, sempre e quando se adotem as medidas necessárias para assegurar que as prestações in

natura sejam feitas com o acordo do trabalhador e sejam apropriadas para seu uso e benefício pessoal, e que o valor atribuído às mesmas seja justo e razoável.

Artigo 13

1. Todo trabalhador doméstico tem direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável. Todo Membro, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, deverá adotar medidas eficazes, com devida atenção às características específicas do trabalho doméstico, a fim de assegurar a segurança e saúde no trabalho dos trabalhadores domésticos.

2. As medidas referidas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas progressivamente, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, assim como com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com as organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.

Artigo 14

1. Todo Membro deverá adotar as medidas apropriadas, com a devida atenção às características específicas do trabalho doméstico e atuando em conformidade com a legislação e a prática nacionais, para assegurar que os trabalhadores domésticos se beneficiem de condições não menos favoráveis que aquelas aplicadas aos trabalhadores em geral, com relação à proteção da seguridade social, inclusive no que diz respeito à maternidade.

2. As medidas referidas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas progressivamente, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, assim como com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com as organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.

Artigo 15

1. Para proteger efetivamente os trabalhadores domésticos contra práticas abusivas que tenham sido contratados ou colocados no emprego por agências privadas de emprego, inclusive os migrantes, todo Membro deverá:

(a) determinar as condições que regirão o funcionamento das agências privadas de emprego que contratam ou colocam no emprego trabalhadores domésticos, em conformidade com a legislação e prática nacionais;

(b) assegurar a existência de mecanismos e procedimentos adequados para a investigação de queixas, abusos presumidos e práticas fraudulentas em decorrência das atividades das agências privadas de emprego em relação aos trabalhadores domésticos;

(c) adotar todas as medidas necessárias e apropriadas, tanto em sua jurisdição como, quando proceda, em colaboração com outros Membros, para proporcionar uma proteção adequada e prevenir os abusos contra os trabalhadores domésticos contratados ou colocados em seu território por agências privadas de emprego. Serão incluídas as leis ou regulamentos que especifiquem as obrigações respectivas da agência privada de emprego e do domicílio para com os trabalhadores domésticos e serão previstas sanções, incluída a proibição das agências privadas de emprego que incorram em práticas fraudulentas e abusos;

(d) considerar, quando se contratar os trabalhadores domésticos de um país para prestar serviços em outro país, a celebração de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, com a finalidade de prevenir abusos e práticas fraudulentas na contratação, colocação e no emprego; e

(e) adotar medidas para assegurar que as taxas cobradas pelas agências privadas de emprego não sejam deduzidas da remuneração dos trabalhadores domésticos.

2. Ao colocar em prática cada uma das disposições deste artigo, todo Membro deverá realizar consultas com as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores, assim como com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com as organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.

Artigo 16

Todo Membro deverá adotar, em conformidade com a legislação e prática nacionais, medidas para assegurar que todos os trabalhadores domésticos, seja em pessoa ou por meio de representantes, tenham acesso efetivo aos tribunais ou outros mecanismos de resolução de conflitos, em condições não menos favoráveis que aquelas previstas para os demais trabalhadores.

Artigo 17

1. Todo Membro deverá estabelecer mecanismos de queixa e meios eficazes e acessíveis para assegurar o cumprimento da legislação nacional relativa à proteção dos trabalhadores domésticos.

2. Todo Membro deverá formular e colocar em prática medidas relativas à inspeção do trabalho, à aplicação de normas e sanções, com a devida atenção às características específicas do trabalho doméstico, em conformidade com a legislação nacional.

3. À medida que seja compatível com a legislação nacional, tais medidas deverão especificar as condições sob as quais se poderá autorizar o acesso ao domicílio, com o devido respeito à privacidade.

Artigo 18

Todo Membro, em consulta com organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, deverá colocar em prática as disposições desta Convenção por meio da legislação, acordos coletivos ou outras medidas adicionais de acordo com a prática nacional, estendendo ou adaptando medidas existentes para aplicá-las também aos trabalhadores domésticos ou elaborando medidas específicas para o setor, quando apropriado.

Artigo 19

Esta Convenção não afetará disposições mais favoráveis aplicáveis a trabalhadores domésticos em virtude de outras convenções internacionais do trabalho.

Artigo 20

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 21

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após da data de registro em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor Geral.

3. A partir deste momento, esta Convenção entrará em vigor para todos os Membros, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 22

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano depois de expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos

e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 23

1. O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho sobre o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data na qual entrará em vigor esta Convenção.

Artigo 24

O Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre ratificações e atos de denúncia por ele registrados.

Artigo 25

O Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre a aplicação desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 26

1. No caso da Conferência adotar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisada implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que a nova Convenção revisada entrar em vigor, não obstante as disposições do artigo 22º supra;

b) a partir da data de entrada em vigor da convenção revisada, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Membros.

2. A presente Convenção continuará, em todo o caso, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revisada.

Artigo 27

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, reunida nesta cidade em 1º de Junho de 2011 em sua 100ª sessão;

Depois de ter adotado a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011;

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho decente para os trabalhadores domésticos, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia; e

Depois de ter decidido que tais proposições devem tomar a forma de uma recomendação que complemente a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011;

Adota, neste dia, 16 de junho do ano de dois mil e onze, a presente Recomendação, que pode ser citada como a Recomendação sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011.

1. As disposições desta recomendação complementam aquelas da Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011 (“a Convenção”) e devem ser consideradas conjuntamente com as da Convenção.

2. Ao adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos usufruam da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, os Membros devem:

(a) identificar e eliminar restrições legislativas ou administrativas ou outros obstáculos ao exercício do direito dos trabalhadores domésticos de constituir suas próprias organizações ou afiliar-se às organizações de trabalhadores que julguem convenientes e ao direito das organizações de trabalhadores domésticos de se afiliarem a organizações, federações e confederações de trabalhadores;

(b) contemplar a possibilidade de adotar ou apoiar medidas para fortalecer a capacidade das organizações de trabalhadores e empregadores, as organizações que representem os trabalhadores domésticos e as organizações que representem os empregadores dos trabalhadores domésticos, com a finalidade de promover, de forma efetiva, os interesses de seus membros, com a condição de que se proteja, em todo o momento, o direito à independência e autonomia de tais organizações, em conformidade com a legislação.

3. Ao adotar medidas para a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, os Membros, em conformidade com as normas internacionais do trabalho, devem, entre outras coisas:

(a) assegurar-se de que os sistemas de exames médicos relacionados ao trabalho respeitem o princípio da confidencialidade de dados pessoais e a privacidade dos trabalhadores domésticos e estejam em consonância com o repertório de recomendações práticas da OIT, intitulado “Proteção de dados pessoais dos trabalhadores” (1997) e com outras normas internacionais pertinentes sobre proteção de dados pessoais;

(b) prevenir qualquer discriminação em relação a tais exames; e

(c) garantir que não se exija que os trabalhadores domésticos se submetam a exames de diagnóstico de HIV ou gravidez, ou que revelem seu estado quanto ao HIV ou gravidez.

4. Os Membros, ao avaliar a questão dos exames médicos dos trabalhadores domésticos, devem considerar:

(a) colocar à disposição dos membros dos domicílios e dos trabalhadores domésticos informações disponíveis sobre saúde pública com respeito aos principais problemas de saúde e enfermidades que podem suscitar a necessidade de se submeter a exames médicos em cada contexto nacional;

(b) colocar à disposição dos membros dos domicílios e dos trabalhadores domésticos informações sobre exames médicos voluntários, tratamentos médicos e boas práticas de saúde e higiene, em consonância com as iniciativas de saúde pública destinadas à comunidade em geral;

(c) difundir informações sobre as melhores práticas em matéria de exames médicos relativos ao trabalho, com as adaptações pertinentes para ter em conta o caráter específico do trabalho doméstico.

5.

(1) Os Membros devem, levando em consideração as disposições da Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999, identificar as modalidades de trabalho doméstico que, por sua natureza ou pelas circunstâncias nas quais são executados, poderiam prejudicar a saúde, segurança ou moral de crianças e proibir e eliminar estas formas de trabalho infantil.

(2) Ao regulamentar as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores domésticos, os Membros devem dar especial atenção às necessidades dos trabalhadores domésticos menores de 18 anos e com idade superior à idade mínima de emprego definida pela legislação nacional e adotar medidas para protegê-los, inclusive:

(a) limitando estritamente suas horas de trabalho para assegurar que disponham de tempo adequado para descanso, educação ou formação profissional, atividades de lazer e de contato com familiares;

(b) proibindo o trabalho noturno;

(c) restringindo o trabalho excessivamente demandante, tanto física como psicologicamente;

(d) estabelecendo ou fortalecendo mecanismos de vigilância de suas condições de trabalho e vida.

6.

(1) Os Membros devem prestar assistência apropriada, quando necessário, para assegurar-se de que os trabalhadores domésticos compreendam suas condições de emprego.

(2) Além dos elementos enumerados no Artigo 7 da Convenção, as condições de emprego devem incluir os seguintes dados:

(a) uma descrição do posto de trabalho;

(b) licença por enfermidade e, quando proceda, qualquer outro tipo de licença pessoal;

(c) a taxa de remuneração ou compensação das horas extras e das horas de disponibilidade imediata para o trabalho, em consonância com o parágrafo 3 do artigo 10 da Convenção;

(d) todo outro pagamento ao qual o trabalhador doméstico tenha direito;

(e) todo pagamento *in natura* e seu valor monetário;

(f) detalhes sobre o tipo de alojamento provido; e

(g) todo desconto autorizado da remuneração do trabalhador.

(3) Os Membros deverão considerar o estabelecimento de um contrato de trabalho padrão para o trabalho doméstico, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e dos trabalhadores, assim como com as organizações de representação dos trabalhadores domésticos e com as organizações de representação de empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.

(4) O contrato padrão deverá estar permanentemente à disposição, de forma gratuita, para os trabalhadores domésticos, empregadores domésticos, organizações de representação e público em geral.

7. Os Membros deverão considerar o estabelecimento de mecanismos para proteger os trabalhadores domésticos do abuso, assédio e violência, por exemplo:

- (a) criando mecanismos de queixa acessíveis, com a finalidade de que os trabalhadores domésticos possam informar os casos de abuso, assédio ou violência;
- (b) assegurando-se de que todas as queixas de abuso, assédio ou violência sejam investigadas e sejam objeto de ações judiciais, segundo proceda; e
- (c) estabelecendo programas de reinserção e readaptação dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, assédio e violência, inclusive proporcionando a eles alojamento temporário e atenção à saúde.

8.

(1) As horas de trabalho, inclusive as horas extras e os períodos de disponibilidade imediata para o trabalho devem ser registradas com exatidão, em conformidade com o parágrafo 3 do artigo 10 da Convenção, e o trabalhador doméstico deverá ter fácil acesso a esta informação;

(2) Os Membros devem considerar a possibilidade de elaborar orientações práticas a este respeito, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, assim como com as organizações de representação dos trabalhadores domésticos e com organizações de representação de empregadores de trabalhadores domésticos, quando elas existam.

9.

(1) Com respeito aos períodos nos quais os trabalhadores domésticos não dispõem livremente de seu tempo e permanecem à disposição dos membros do domicílio para atender a possíveis demandas por seus serviços (períodos de disponibilidade imediata para o trabalho), os Membros, na medida em que a legislação nacional ou acordos coletivos determinem, deverão regulamentar:

- (a) o número máximo de horas por semana, mês ou ano que pode ser solicitado ao trabalhador doméstico que permaneça em disponibilidade imediata para o trabalho e a forma com que se pode medir estas horas;
- (b) o período de descanso compensatório ao qual o trabalhador doméstico tem direito, caso o período normal de descanso seja interrompido pela obrigação de permanecer em disponibilidade imediata para o trabalho; e
- (c) a taxa segundo qual o período de disponibilidade imediata para o trabalho deve ser remunerado.

(2) Para os trabalhadores domésticos cujas tarefas habituais sejam realizadas à noite, levando em consideração as dificuldades do trabalho noturno, os Membros deverão considerar a adoção de medidas comparáveis às que se refere o subparágrafo 9.1.

10. Os Membros devem tomar medidas para garantir que trabalhadores domésticos tenham direito a períodos adequados de descanso durante a jornada de trabalho que permitam a realização de refeições e pausas.

11.

(1) O dia de descanso semanal deve ser de ao menos 24 horas consecutivas.

(2) O dia fixo de descanso semanal deverá ser determinado em comum acordo entre as partes, em conformidade com a legislação nacional ou acordos coletivos, atendendo às demandas do trabalho e às necessidades culturais, religiosas e sociais do trabalhador doméstico.

(3) Quando a legislação nacional ou acordos coletivos prevejam que o descanso semanal poderá ser acumulado em um período de mais de sete dias para os trabalhadores em geral, tal período não deverá exceder 14 dias para o trabalhador doméstico.

12. A legislação nacional e os acordos coletivos devem definir as razões pelas quais se poderia exigir dos trabalhadores domésticos que prestem serviço em seu período de descanso diário ou semanal, e se deveria prever um período de descanso compensatório apropriado, independente de compensação financeira.

13. O tempo dispendido pelo trabalhador doméstico no acompanhamento de membros do domicílio durante as férias não deveria ser contado como parte de suas férias anuais remuneradas.

14. Quando se estabeleça que o pagamento de uma determinada proporção da remuneração será feita em parcelas *in natura*, os Membros devem contemplar a possibilidade de:

(a) estabelecer um limite máximo para a proporção da remuneração que poderá ser paga *in natura*, de forma a não diminuir indevidamente a remuneração necessária para a manutenção dos trabalhadores domésticos e suas famílias;

(b) calcular o valor monetário dos pagamentos *in natura*, tomando por referência critérios objetivos, como o valor de mercado de tais prestações, seu preço de custo ou o preço fixado por autoridades públicas, segundo proceda;

(c) limitar os pagamentos *in natura* ao que é claramente apropriado para o uso e benefício pessoal do trabalhador doméstico, como alimentação e acomodação;

(d) assegurar, quando se exige a um trabalhador doméstico que resida no domicílio do empregador, que não se aplique nenhum desconto na remuneração com respeito ao alojamento, a menos que o trabalhador doméstico aceite o desconto; e

(e) assegurar que os artigos diretamente relacionados ao desempenho das tarefas dos trabalhadores domésticos, como uniformes, ferramentas e material de proteção, assim como sua limpeza e manutenção, não sejam considerados como pagamentos *in natura*, e que seu custo não seja descontado da remuneração dos trabalhadores domésticos.

15.

(1) os trabalhadores domésticos devem receber, no momento de cada pagamento, uma relação escrita de fácil compreensão, na qual figurem a remuneração total que será paga e a quantidade específica e a finalidade de qualquer dedução que tenha sido feita.

(2) Mediante o término da relação de trabalho, qualquer valor pendente deve ser pago imediatamente.

16. Os Membros devem adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos usufruam de condições não menos favoráveis que aquelas aplicadas aos trabalhadores em geral no que diz respeito à proteção dos créditos salariais no caso de insolvência ou falecimento do empregador.

17. Quando a acomodação e alimentação são fornecidas, deve se prever, levando-se em consideração as condições nacionais, as seguintes condições:

(a) um quarto separado e privado que seja adequadamente mobiliado e ventilado, equipado com uma maçaneta com chave, que deve ser entregue ao trabalhador doméstico;

(b) acesso a instalações sanitárias em boas condições, compartilhada ou privadas;

(c) iluminação suficiente e, na medida em que seja necessário, calefação ou ar condicionado, em função das condições prevalecentes do domicílio; e

(d) refeições de boa qualidade e em quantidade suficiente, adaptadas, quando proceda e de maneira razoável, às necessidades culturais e religiosas particulares dos trabalhadores domésticos a que se referem.

18. No caso do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, por outros motivos que não faltas graves, aos trabalhadores domésticos que moram no domicílio no qual trabalham, deveria ser concedido um período razoável de aviso prévio e tempo livre suficiente durante este período para buscar um novo emprego e alojamento.

19. Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações de representação dos trabalhadores domésticos e com organizações de representação dos empregadores dos

trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, devem adotar medidas com a finalidade de, por exemplo:

- (a) proteger os trabalhadores domésticos, eliminando ou reduzindo ao mínimo, na medida do que é razoavelmente factível, os perigos e riscos relacionados com o trabalho, com vistas a prevenir acidentes, enfermidades e mortes e promover a segurança e saúde no trabalho nos domicílios que constituam locais de trabalho;
- (b) estabelecer um sistema de inspeção suficiente e apropriado, em conformidade com o disposto no artigo 17 da Convenção, e sanções adequadas em caso de infração da legislação do trabalho em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- (c) instaurar procedimentos para a coleta e publicação de estatísticas sobre enfermidades e acidentes profissionais relativos ao trabalho doméstico, assim como outras estatísticas que se considerem úteis para a prevenção dos riscos e acidentes no contexto da segurança e saúde no trabalho;
- (d) prestar assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho, inclusive sobre aspectos ergonómicos e sobre equipamentos de proteção; e
- (e) desenvolver programas de formação e difundir orientações sobre os requisitos em matéria de segurança e saúde no trabalho que sejam específicas para o trabalho doméstico.

20.

(1) Os Membros devem considerar, em conformidade com a legislação nacional, meios para facilitar o pagamento das contribuições à previdência social, inclusive com respeito aos trabalhadores domésticos que prestam serviços para múltiplos empregadores, por exemplo mediante um sistema de pagamento simplificado.

(2) Os Membros devem considerar a celebração de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais para assegurar que os trabalhadores domésticos migrantes, cobertos por tais acordos, gozem da igualdade de tratamento com respeito à seguridade social, assim como do acesso aos direitos de seguridade social e à manutenção da transferência de tais direitos.

(3) O valor monetário dos pagamentos *in natura* deve ser devidamente considerado para fins de previdência social, inclusive com respeito à contribuição dos empregadores e dos direitos e benefícios dos trabalhadores domésticos.

21. (1) Os Membros devem considerar a adoção de medidas adicionais para assegurar a proteção efetiva dos trabalhadores domésticos e, em particular, dos trabalhadores domésticos migrantes, como por exemplo:

- (a) estabelecer uma linha telefônica nacional de assistência, com serviços de tradução para os trabalhadores domésticos que precisem de apoio;
- (b) em consonância com o artigo 17 da Convenção, prover um sistema de visitas, antes da colocação, a domicílios que empregarão trabalhadores domésticos migrantes;
- (c) criar uma rede de alojamento de emergência;
- (d) sensibilizar empregadores quanto às suas obrigações, proporcionando a eles informações sobre as boas práticas relativas ao emprego dos trabalhadores domésticos, sobre as obrigações legais em matéria de emprego e migração em relação aos trabalhadores domésticos migrantes, sobre suas medidas de execução e as sanções em caso de infração, e sobre os serviços de assistência à disposição dos trabalhadores domésticos e seus empregadores;
- (e) assegurar que trabalhadores domésticos possam recorrer a mecanismos de queixa e tenham a capacidade para apresentar recursos legais, tanto civis quanto penais, durante o emprego e depois de terminada a relação de trabalho, independentemente de ter deixado o país de emprego; e

(f) estabelecer um serviço público de comunicação que informe aos trabalhadores domésticos, em idiomas que eles compreendam, seus direitos, legislação relevante, mecanismos de queixa disponíveis e recursos disponíveis, a legislação em matéria de emprego e a legislação sobre migração, assim como acerca da proteção jurídica contra delitos como atos de violência, tráfico de pessoas e privação de liberdade, e lhes proporcione outros dados que possam necessitar.

(2) Os Membros que são países de origem de trabalhadores domésticos migrantes devem contribuir para a proteção efetiva dos direitos desses trabalhadores, informando-lhes seus direitos antes de sua partida de seu país, estabelecendo fundos de assistência legal, serviços consulares especializados e adotando qualquer outra medida que seja apropriada.

22. Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações de representação dos trabalhadores domésticos e com organizações de representação dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, devem considerar a possibilidade de especificar, por meio de legislação nacional ou outras medidas, as condições sob as quais os trabalhadores domésticos migrantes teriam direito à repatriação sem custos para eles, após o término do contato de trabalho em virtude do qual foram empregados.

23. Os Membros devem promover boas práticas das agências privadas de emprego com relação aos trabalhadores domésticos, inclusive trabalhadores domésticos migrantes, tendo em conta os princípios e enfoques contemplados na Convenção sobre Agências Privadas de Emprego, 1997 (nº 181) e na Recomendação sobre Agências Privadas de Emprego, 1997 (nº 188).

24. Na medida em que seja compatível com a legislação e a prática nacionais relativas ao respeito à privacidade, os Membros poderão considerar as condições sob as quais os inspetores do trabalho ou outros funcionários encarregados de velar pelo cumprimento das disposições aplicáveis ao trabalho doméstico devem ser autorizados a ter acesso aos locais em que se realiza o trabalho.

25.

(1) Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações de representação dos trabalhadores domésticos e com organizações de representação dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, devem estabelecer políticas e programas, com o objetivo de:

(a) fomentar o desenvolvimento contínuo de competências e qualificações dos trabalhadores domésticos, inclusive, se for o caso, a alfabetização, de forma a melhorar suas possibilidades de desenvolvimento profissional e de emprego;

(b) atender às necessidades dos trabalhadores domésticos quanto ao alcance do equilíbrio entre trabalho e vida familiar; e

(c) assegurar que as preocupações e os direitos dos trabalhadores domésticos sejam levados em consideração no contexto de esforços mais gerais de conciliação entre responsabilidades do trabalho e familiares.

(2) Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações de representação dos trabalhadores domésticos e com organizações de representação dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, devem elaborar indicadores e sistemas de medição apropriados de maneira a fortalecer a capacidade dos órgãos nacionais de estatística com o objetivo de coletar, de maneira efetiva, dados

necessários para facilitar a formulação eficaz de políticas em matéria de trabalho doméstico.

26.

(1) Os Membros devem considerar a cooperação entre si para assegurar que a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011, e a presente Recomendação sejam aplicadas de forma efetiva aos trabalhadores domésticos migrantes.

(2) Os Membros devem cooperar nos níveis bilateral, regional e global com o propósito de melhorar a proteção de trabalhadores domésticos, especialmente no que diz respeito à prevenção do trabalho forçado e tráfico de pessoas, ao acesso à seguridade social, ao monitoramento de agências privadas de emprego que contratam pessoas para desempenharem trabalho doméstico em outro país, à disseminação de boas práticas e à compilação de estatísticas sobre trabalho doméstico.

(3) Os Membros devem tomar as medidas apropriadas para assistir uns os outros e dar efeito às disposições da Convenção por meio da cooperação ou assistência internacionais reforçadas, ou ambas, que inclua apoio ao desenvolvimento econômico e social e desenvolvimento de programas de erradicação da pobreza e de ensino universal.

(4) No contexto da imunidade diplomática, os Membros devem considerar:

- a) a adoção de políticas e códigos de conduta para o pessoal diplomático destinados a prevenir a violação dos direitos dos trabalhadores domésticos; e
- b) a cooperação entre si em nível bilateral, regional e multilateral com a finalidade de enfrentar as práticas abusivas contra os trabalhadores domésticos e preveni-las.

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em <u>10/14/16</u>	às <u>16:43</u> horas
<u>Luis Lima Costa</u>	<u>4766</u>
Nome legível	
Ponto	

Aviso nº 171 - C. Civil.

Em 7 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 132/2016

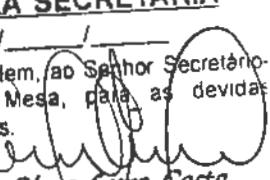
Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

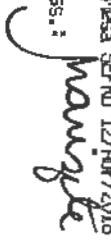
Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, relativa ao os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

Atenciosamente,


EVA MARIA CELINA DAL CHAVON
 Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
 da Presidência da República, substituta

PRIMEIRA SECRETARIA	
Em _____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
 Luiz César Lima Costa Chefe de Gabinete	

Secretaria-Geral da Mesa SEPO 12/Abr/2016 17:12

Foto: 4553 Ass.:  hanufe Drigem: 19sec.

Ofício N° 66 AFEPA/DTS/DAI/PARL

Brasília, em 08 de dezembro de 2016.

Ponto: 4553 Ass.: Marizete
[REVIEW] Pres.

Senhor Presidente,

Cumpre-me informar Vossa Excelência de que foram detectados erros na tradução para o português da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho, ora em trâmite nessa Câmara dos Deputados pela Mensagem (MSC) nº 132/2016.

2. Com vistas a adequar o texto em português às versões autênticas em inglês, francês e espanhol, procedeu-se à revisão da tradução originalmente enviada ao Congresso Nacional.
3. As modificações realizadas apenas corrigem a tradução para o português e ajustam o texto às versões autênticas em inglês, francês e espanhol, que vinculam no plano jurídico internacional os Estados-Partes da referida Convenção.
4. À luz do exposto, encaminho em anexo íntegra do texto corrigido da tradução para o português da Convenção sobre o Trabalho Decente para as

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Fls. 2 do Ofício N° 66 AFEPA/DTS/DAI/PARL

Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e respectiva Recomendação (nº 201), para substituição daquele que havia seguido pela MSC nº 132/2016.

5. Muito agradeceria os obséquios de Vossa Excelência para fazer inserir o presente Ofício nos autos daquela Mensagem, ora sob a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Atenciosamente,


JOSÉ SERRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

CONVENÇÃO 189

CONVENÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DECENTE PARA AS TRABALHADORAS E TRABALHADORES DOMÉSTICOS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho, e reunida em 1º de junho de 2011, em sua centésima sessão;

Consciente do compromisso da Organização Internacional do Trabalho de promover o trabalho decente para todos por meio da realização dos objetivos da Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e da Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa;

Reconhecendo a contribuição significativa dos trabalhadores domésticos para a economia mundial, que inclui o aumento das possibilidades de trabalho remunerado para as trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares, o incremento da prestação de cuidados a pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência e das transferências substanciais de renda para e entre países;

Considerando que o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e que estão particularmente vulneráveis à discriminação associada às condições de emprego e de trabalho e a outras violações dos direitos humanos;

Considerando também que em países em desenvolvimento com oportunidades de emprego formal historicamente escassas, os trabalhadores domésticos representam uma proporção significativa da população ativa nacional e se encontram entre os mais marginalizados;

Recordando que, salvo disposição em contrário, as convenções e recomendações internacionais do trabalho se aplicam a todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores domésticos;

Observando a particular relevância para os trabalhadores domésticos da Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (revisada), 1949 (nº 97), da Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (disposições complementares), 1975 (nº 143), da Convenção sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, 1981 (nº 156), da Convenção sobre as Agências de Emprego Privadas, 1997 (nº 181), da Recomendação sobre a Relação de Trabalho, 2006 (nº 198), bem como do Quadro Multilateral da OIT para as Migrações de Mão-de-obra: princípios e diretrizes não vinculantes para uma abordagem baseada em direitos para a migração laboral (2006);

Reconhecendo que as condições particulares em que o trabalho doméstico é executado justificam complementar as normas de âmbito geral com normas específicas para os trabalhadores domésticos a fim de que possam exercer plenamente seus direitos;

Tendo presente outros instrumentos internacionais relevantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional Organizado e, em particular, seu Protocolo para Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças e o seu Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares;

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho decente para os trabalhadores domésticos, questão que constitui o quarto ponto da agenda da sessão;

Tendo decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste dia dezesseis de junho de dois mil e onze, a seguinte convenção, que deve ser citada como Convenção sobre as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos, 2011.

Artigo 1º

Para efeitos da presente convenção:

- a) O termo "trabalho doméstico" designa o trabalho efetuado em um ou para vários domicílios;
- b) O termo "trabalhador doméstico" designa qualquer pessoa que execute um trabalho doméstico em uma relação de emprego;
- c) Uma pessoa que executa trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente e não como ocupação profissional não é um trabalhador doméstico.

Artigo 2º

1. A convenção aplica-se a todos os trabalhadores domésticos.

2. Um Membro que ratifique esta convenção pode, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas e, quando existam, às organizações representativas de trabalhadores domésticos e às de empregadores de trabalhadores domésticos, excluir total ou parcialmente de seu campo de aplicação:

- a) Categorias de trabalhadores que se beneficiem de outro tipo de proteção pelo menos equivalente;

b) Categorias limitadas de trabalhadores relativamente aos quais se verifiquem problemas particulares de significativa importância.

3. Todo Membro que se prevaleça da possibilidade prevista no parágrafo anterior deve, em seu primeiro relatório sobre a aplicação da convenção, de acordo com o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar toda categoria particular de trabalhadores assim excluída precisando as razões de tal exclusão e, nos seus relatórios posteriores, especificar todas as medidas que possa ter tomado com vista a estender a aplicação da convenção aos trabalhadores interessados.

Artigo 3º

1. Todo Membro deve tomar medidas para assegurar a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos de todos os trabalhadores domésticos como previsto na presente convenção.

2. Todo Membro deve tomar, relativamente aos trabalhadores do serviço doméstico, as medidas previstas pela presente convenção para respeitar, promover e pôr em prática os princípios e direitos fundamentais no trabalho, a saber:

- a) a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;
- c) a erradicação efetiva do trabalho infantil;
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e profissão.

3. Ao tomar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos e os empregadores dos trabalhadores domésticos usufruam do direito de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, os Membros devem proteger o direito dos trabalhadores domésticos e dos empregadores dos trabalhadores domésticos constituírem e, sujeitos às regras dos respectivos estatutos, filiarem-se às organizações, federações e confederações da sua escolha.

Artigo 4º

1. Todo o Membro deve fixar uma idade mínima para os trabalhadores domésticos compatível com as disposições da Convenção sobre a Idade Mínima, 1973 (nº 138), e da Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (nº 182), e que não deve ser inferior ao estipulado na legislação nacional aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Todo o Membro deve tomar medidas para assegurar que o trabalho realizado por trabalhadores domésticos com idade inferior a 18 anos e superior à idade mínima para o emprego não os prive da escolaridade obrigatória nem comprometa as suas oportunidades de prosseguir com seus estudos ou formação profissional.

Artigo 5º

Todo Membro deve tomar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos gozem de proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio e violência.

Artigo 6º

Todo Membro deve tomar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos, como os demais trabalhadores em geral, usufruam de condições de emprego equitativas, bem como de condições de trabalho decentes e, se estiverem alojados no domicílio onde trabalham, de condições de vida dignas que respeitem a sua privacidade.

Artigo 7º

Todo Membro deve tomar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos sejam informados de suas condições de trabalho de forma adequada, verificável e facilmente compreensível, de preferência, se possível, por meio de contratos escritos de acordo com a legislação nacional ou com as convenções coletivas, que incluem, em particular:

- a) nome e endereço do empregador e do trabalhador;
- b) endereço do ou dos locais de trabalho habituais;
- c) data do início do contrato e, se o contrato for por prazo determinado, sua duração;
- d) natureza do trabalho a ser executado;
- e) a remuneração, método de cálculo e periodicidade dos pagamentos;
- f) duração da jornada de trabalho;
- g) férias anuais remuneradas e períodos de descanso diário e semanal;
- h) fornecimento de alimentação e acomodação, se for o caso;
- i) período de experiência, se for o caso;
- j) condições de repatriamento, se for o caso;
- k) condições relativas ao término da relação de trabalho, incluindo quaisquer prazos de aviso prévio a serem cumpridos tanto pelo empregador, como pelo empregado.

Artigo 8º

1. A legislação nacional deve prever que os trabalhadores domésticos migrantes recrutados em um país para efetuar serviço doméstico em outro país devem receber, por escrito, uma oferta de emprego ou um contrato de trabalho válido no país onde o trabalho vai ser efetuado, enunciando as condições de trabalho previstas no artigo 7º, antes de cruzar fronteiras nacionais a fim de efetuar o trabalho doméstico a que se refere a oferta ou o contrato.

2. O parágrafo precedente não se aplica aos trabalhadores que gozem de liberdade de circulação para efeitos de emprego em virtude de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais ou no marco de zonas de integração econômica regionais.

3. Os Membros devem tomar medidas para cooperar entre si no sentido de assegurar a aplicação efetiva das disposições da presente convenção aos trabalhadores domésticos migrantes.

4. Todo Membro deve especificar, por meio da legislação, regulamentação ou outras medidas, as condições sob as quais os trabalhadores domésticos migrantes têm direito à repatriação após a cessação ou rescisão do contrato de trabalho para o qual foram empregados.

Artigo 9º

Todo Membro deve tomar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos:

- a) possam chegar livremente a acordo com o empregador ou potencial empregador quanto ao alojamento ou não no domicílio do empregador;
- b) que residam no domicílio do empregador não sejam obrigados a permanecer nesse domicílio ou com os membros do domicílio durante os períodos de descanso diário ou semanal ou das férias anuais;
- c) tenham direito a conservar em sua posse seus documentos de viagem e de identidade.

Artigo 10º

1. Todo Membro deve tomar medidas para garantir a igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral com relação às horas normais de trabalho, à compensação de horas extras, aos períodos de descanso diários e semanais e às férias anuais remuneradas, de acordo com a legislação nacional ou acordos coletivos, tendo em conta as características específicas do trabalho doméstico.

2. O descanso semanal deve ser pelo menos de 24 horas consecutivas.

3. Os períodos durante os quais os trabalhadores domésticos não podem dispor livremente do seu tempo e ficam à disposição do domicílio onde trabalham para a eventual necessidade dos seus serviços devem ser considerados tempo de trabalho até os limites previstos pela legislação nacional, pelas convenções coletivas ou por qualquer outro meio correspondente com a prática nacional.

Artigo 11º

Todo o Membro deve tomar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos se beneficiem do regime do salário mínimo, onde tal regime exista, e que a retribuição seja fixada sem discriminação baseada no sexo.

Artigo 12º

1. Os trabalhadores domésticos devem ser pagos diretamente em dinheiro, em intervalos regulares e pelo menos uma vez por mês. A menos que a forma de pagamento esteja prevista na legislação nacional ou acordos coletivos, o pagamento poderá ser feito por transferência bancária, por cheque bancário ou vale postal, por ordem de pagamento, ou outro meio legal de pagamento monetário, com o consentimento do trabalhador interessado.

2. A legislação nacional, os acordos coletivos ou as sentenças arbitrais podem prever o pagamento de parte da remuneração dos trabalhadores domésticos com parcelas *in natura*, que não sejam menos favoráveis que os aplicáveis geralmente a outras categorias de trabalhadores, com a condição de que sejam tomadas medidas para assegurar que os pagamentos *in natura* tenham a concordância do trabalhador, se destinam ao seu uso e benefício pessoais, e que o valor monetário que lhes é atribuído seja justo e razoável.

Artigo 13º

1. Todo trabalhador doméstico tem direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável. Todo Membro deve, de acordo com a legislação e a prática nacionais, tomar medidas efetivas levando em devida consideração as características específicas do trabalho doméstico, para assegurar a segurança e a saúde no trabalho dos trabalhadores domésticos.

2. As medidas a que se refere o parágrafo anterior podem ser aplicadas progressivamente em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas e, se existirem, com as organizações representativas de trabalhadores domésticos e as de empregadores de trabalhadores domésticos.

Artigo 14º

1. Todo Membro deve adotar medidas adequadas, de acordo com a legislação nacional e tendo em devida consideração as características específicas do trabalho doméstico, para assegurar que os trabalhadores domésticos se beneficiem de condições não menos favoráveis do que as aplicáveis aos trabalhadores em geral em matéria de segurança social, inclusive no que se refere à maternidade.

2. As medidas referidas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas progressivamente, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, e, onde elas existam, com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com as organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos.

Artigo 15º

1. Para proteger efetivamente os trabalhadores domésticos, incluindo os trabalhadores domésticos migrantes, recrutados ou colocados através de agências privadas de emprego, contra práticas abusivas, todo o Membro deve:

- a) determinar as condições que regerão o exercício das atividades das agências privadas de emprego quando recrutam ou colocam trabalhadores domésticos, de acordo com a legislação e a prática nacionais;
- b) assegurar que existem mecanismos e procedimentos adequados para a investigação das queixas, alegados abusos e práticas fraudulentas no que se refere às atividades das agências privadas de emprego relativamente aos trabalhadores domésticos;
- c) tomar todas as medidas necessárias e adequadas, nos limites da sua jurisdição e, quando necessário, em colaboração com outros Membros, para proporcionar proteção adequada e prevenir os abusos contra os trabalhadores domésticos recrutados ou colocados no seu território por agências privadas de emprego. Estas medidas devem compreender leis ou regulamentos que especifiquem as obrigações respectivas da agência privada de emprego e do domicílio para com o trabalhador doméstico e prevejam sanções, incluindo a proibição do exercício das agências privadas de emprego que incorram em práticas fraudulentas e abusos;
- d) considerar, quando se contratar os trabalhadores domésticos de um país para prestar serviços em outro país, a celebração de acordos bilaterais regionais ou multilaterais, com a finalidade de prevenir abusos e práticas fraudulentas em matéria de recrutamento, colocação e emprego;
- e) tomar medidas para assegurar que os honorários cobrados pelas agências privadas de emprego não sejam descontados da remuneração dos trabalhadores domésticos.

2. Para executar cada uma das disposições do presente artigo, todo Membro deverá consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores e, onde existam, as organizações representativas de trabalhadores domésticos e de empregadores de trabalhadores domésticos.

Artigo 16º

Todo Membro deve adotar, em conformidade com a legislação, regulamentação e prática nacionais, medidas para assegurar que todos os trabalhadores domésticos, pessoalmente ou por meio de representante, tenham acesso efetivo aos tribunais ou a outros mecanismos de resolução de conflitos, em condições não menos favoráveis do que as previstas para os trabalhadores em geral.

Artigo 17º

1. Todo Membro deve criar mecanismos de queixa e meios efetivos e acessíveis que assegurem o cumprimento da legislação nacional relativa à proteção dos trabalhadores domésticos.

2. Todo Membro deve formular e implementar medidas relativas à inspeção do trabalho, à aplicação de normas e de sanções, tendo em devida consideração as características particulares do trabalho doméstico, de acordo com a legislação nacional.

3. Na medida em que for compatível com a legislação nacional, essas medidas deverão especificar as condições em que o acesso ao domicílio do agregado familiar pode ser autorizado, no devido respeito pela privacidade.

Artigo 18º

Todo Membro deve implementar as disposições da presente convenção, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, por meio de legislação e acordos coletivos ou medidas complementares de acordo com a prática nacional, estendendo ou adaptando medidas existentes aos trabalhadores domésticos ou elaborando medidas específicas para estes, se necessário.

Artigo 19º

Esta convenção não afeta disposições mais favoráveis aplicáveis aos trabalhadores do serviço doméstico em virtude de outras convenções internacionais do trabalho.

Artigo 20º

As ratificações formais da presente convenção devem ser comunicadas ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho para efeitos de registro.

Artigo 21º

1. A presente convenção vincula apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho.

2. Esta convenção entra em vigor doze meses após as ratificações de dois Membros terem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta convenção entra em vigor para cada Membro doze meses após a data do registro da sua ratificação.

Artigo 22º

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la no fim de um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da convenção, por meio de comunicação ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho para efeitos de registro. A denúncia produz efeito um ano após ter sido registrada.

2. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção e que, no prazo de um ano após terminar o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará vinculado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção no primeiro ano de cada novo período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 23º

1. O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho dos registros de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicados pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral deverá chamar a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

Artigo 24º

O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro, de acordo com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e denúncias que tiverem sido registradas.

Artigo 25º

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 26º

1. Se a Conferência adotar uma nova convenção que efetue a revisão da presente convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) a ratificação por um Membro da nova convenção revisada implica de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 22º, a denúncia imediata da presente convenção, desde que a nova convenção revisada tenha entrado em vigor;
- b) a partir da entrada em vigor da nova convenção revisada, a presente convenção deixa de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção continua em qualquer caso em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e que não tenham ratificado a convenção revisada.

Artigo 27º

As versões francesa e inglesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua centésima sessão que teve lugar em Genebra e que foi declarada encerrada no décimo sétimo dia de junho de 2011.

EM FÉ DO QUE apuseram suas assinaturas, neste décimo sétimo dia de junho de 2011:

O Presidente da Conferência,

ROBERT NKILI

O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho,

JUAN SOMAVIA

RECOMENDAÇÃO 201

RECOMENDAÇÃO RELATIVA ÀS TRABALHADORAS E TRABALHADORES DOMÉSTICOS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho, e aí reunida em 1º de Junho de 2011 em sua 100ª sessão;

Havendo adotado a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011;

Havendo decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho decente para os trabalhadores domésticos, questão que constitui o quarto ponto da agenda da sessão, e

Tendo decidido que essas propostas tomariam a forma de uma recomendação que complemente a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011,

Adota, neste dia 16 de junho do ano de dois mil e onze, a presente Recomendação, que pode ser citada como a Recomendação sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, 2011.

1. As disposições desta recomendação complementam as da Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011 (“a Convenção”) e devem ser consideradas em conjunto com elas.

2. Ao adotar medidas para assegurar que as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos usufruam da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, os Membros devem:

(a) identificar e eliminar restrições legislativas ou administrativas ou outros obstáculos ao exercício do direito das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos de constituir suas próprias organizações ou afiliar-se às organizações de trabalhadores de sua própria escolha e ao direito das organizações de trabalhadores domésticos de se afiliarem a organizações, federações e confederações de trabalhadores;

(b) contemplar a possibilidade de adotar ou apoiar medidas para fortalecer a capacidade das organizações de trabalhadores e empregadores, as organizações que representem os trabalhadores domésticos e as organizações que representem os empregadores dos trabalhadores domésticos, de promover, de forma efetiva, os interesses de seus

membros, com a condição de que se proteja, em todo o momento, o direito à independência e autonomia de tais organizações, em conformidade com a legislação.

3. Ao adotar medidas para a eliminação da discriminação associada às condições de emprego e de trabalho, os Membros, em conformidade com as normas internacionais do trabalho, devem, entre outras coisas:

- (a) assegurar que os sistemas de exames médicos laborais respeitem o princípio da confidencialidade de dados pessoais e a privacidade das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos e sejam condizentes com o código de conduta da OIT, intitulado “Proteção de dados pessoais dos trabalhadores” (1997) e com outros padrões internacionais relevantes sobre proteção de dados;
- (b) prevenir toda discriminação em relação a tais exames; e
- (c) garantir que não se exija que os trabalhadores domésticos se submetam a exames de diagnóstico de HIV ou gravidez, ou que revelem seu estado quanto ao HIV ou gravidez.

4. Os Membros, ao avaliar a questão dos exames médicos dos trabalhadores domésticos, devem considerar:

- a) colocar à disposição dos membros dos domicílios e dos trabalhadores domésticos a informação sobre saúde pública disponível com respeito aos principais problemas de saúde e enfermidades que podem suscitar, em cada contexto nacional, a necessidade de exames médicos;
- b) colocar à disposição dos membros dos domicílios e dos trabalhadores domésticos a informação sobre exames médicos voluntários, os tratamentos médicos e as boas práticas de saúde e higiene, em consonância com as iniciativas de saúde pública destinadas à comunidade em geral;
- c) difundir informação sobre as melhores práticas em matéria de exames médicos laborais, apropriadamente adaptados para refletir o caráter especial do trabalho doméstico.

5. (1) Considerando as disposições da Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999, os Membros devem identificar as modalidades de trabalho doméstico que, por sua natureza ou pelas circunstâncias nas quais são executados, poderiam prejudicar a saúde, segurança ou moral de crianças e proibir e eliminar tais formas de trabalho infantil.

(2) Ao regulamentar as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores domésticos, os Membros devem dedicar especial atenção às necessidades dos trabalhadores domésticos menores de 18 anos e com idade superior à idade mínima de emprego definida pela legislação nacional e adotar medidas para protegê-los, inclusive:

- (a) limitando estritamente sua jornada de trabalho para assegurar tempo adequado para o descanso, a educação ou a formação profissional, atividades de lazer e contatos familiares;
- (b) proibindo o trabalho noturno;

(c) restringindo o trabalho excessivamente exigente, tanto física como psicologicamente;

(d) estabelecendo ou fortalecendo mecanismos para vigilância de suas condições de trabalho e vida.

6. (1) Os Membros devem prestar assistência apropriada, quando necessário, para assegurar que as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos compreendam seus termos e condições de emprego.

(2) Além dos elementos enumerados no Artigo 7 da Convenção, os termos e condições de emprego devem incluir os seguintes dados:

(a) uma descrição do posto de trabalho;

(b) licença por enfermidade e, quando aplicável, todo outro tipo de licença pessoal;

(c) a taxa de remuneração ou compensação das horas extras e das horas de disponibilidade imediata para o trabalho, em consonância com o parágrafo 3 do artigo 10 da Convenção;

(d) quaisquer outros pagamentos a que o trabalhador doméstico tenha direito;

(e) todo pagamento in natura e seu valor monetário;

(f) detalhes sobre algum tipo de alojamento provido; e

(g) todo desconto autorizado da remuneração do trabalhador.

3. Os Membros devem considerar o estabelecimento de um contrato de trabalho padrão para o trabalho doméstico, em consulta com as organizações de empregadores e dos trabalhadores mais representativas, e, onde existam, as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e as organizações representativas de empregadores dos trabalhadores domésticos.

4. O contrato padrão deverá estar permanentemente à disposição, de forma gratuita, dos trabalhadores domésticos, dos empregadores de trabalhadores domésticos, das organizações representativas e do público em geral.

7. Os Membros devem considerar o estabelecimento de mecanismos para proteger os trabalhadores domésticos do abuso, assédio e violência, tais como:

a) criando mecanismos de queixa acessíveis aos trabalhadores domésticos para que comuniquem casos de abuso, assédio ou violência;

b) assegurando que todas as queixas de abuso, assédio ou violência sejam investigadas e objeto de ações judiciais, quando apropriado; e

c) estabelecendo programas para a troca de local de trabalho e readaptação dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, assédio e violência, inclusive proporcionando-lhes alojamento temporário e atenção à saúde.

8. (1) As horas de trabalho, inclusive as horas extras e os períodos de disponibilidade imediata para o trabalho devem ser registradas com exatidão, em consonância com o

parágrafo 3 do artigo 10 da Convenção, e esta informação deve ser de livre acesso ao trabalhador doméstico:

(2) Os Membros devem considerar desenvolver orientações práticas a este respeito, em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas, e, onde elas existam, com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e organizações representativas de empregadores de trabalhadores domésticos.

9. 1. Com respeito aos períodos nos quais os trabalhadores domésticos não dispõem livremente de seu tempo e permanecem à disposição dos membros do domicílio para atender a possíveis demandas por seus serviços (períodos de disponibilidade imediata para o trabalho), os Membros, na medida em que a legislação nacional ou acordos coletivos determinem, devem regulamentar:

(a) o número máximo de horas por semana, mês ou ano que o trabalhador doméstico pode ser solicitado a permanecer em disponibilidade imediata para o trabalho e as formas com que se pode medi-las;

(b) o período de descanso compensatório ao qual o trabalhador doméstico tem direito, caso o período normal de descanso seja interrompido pela obrigação de permanecer em disponibilidade imediata para o trabalho; e

(c) a taxa segundo a qual o período de disponibilidade imediata para o trabalho deve ser remunerado.

2. Com relação aos trabalhadores domésticos cujas tarefas habituais sejam realizadas à noite, levando em consideração as dificuldades do trabalho noturno, os Membros devem considerar a adoção de medidas comparáveis àquelas especificadas no subparagraph 9.1.

10. Os Membros devem tomar medidas para garantir que trabalhadores domésticos tenham direito a períodos adequados de descanso durante a jornada de trabalho que permitam a realização de refeições e pausas.

11. 1. O descanso semanal deve ser de ao menos 24 horas consecutivas.

2. O dia fixo de descanso semanal deve ser determinado de comum acordo entre as partes, em conformidade com a legislação nacional ou acordos coletivos, atendendo às demandas do trabalho e às necessidades culturais, religiosas e sociais do trabalhador doméstico.

3. Quando a legislação nacional ou acordos coletivos prevejam que o descanso semanal poderá ser acumulado por um período de mais de sete dias para os trabalhadores em geral, tal período não deverá exceder 14 dias para o trabalhador doméstico.

12. A legislação nacional ou os acordos coletivos devem definir as razões pelas quais os trabalhadores domésticos podem ser solicitados a trabalhar durante seu período de descanso diário ou semanal, e prever um período de descanso compensatório apropriado, independente de compensação financeira.

13. O tempo despendido pelo trabalhador doméstico no acompanhamento de membros do domicílio durante as férias não deve ser contado como parte de suas férias anuais remuneradas.

14. Quando se estabeleça cláusula para o pagamento in natura de uma proporção limitada da remuneração, os Membros devem considerar:

- (a) estabelecer um limite máximo para a proporção da remuneração que poderá ser paga in natura, de forma a não diminuir indevidamente a remuneração necessária para a manutenção dos trabalhadores domésticos e suas famílias;
- (b) calcular o valor monetário dos pagamentos in natura por referência a critérios objetivos, tais como o valor de mercado, seu preço de custo ou o preço fixado por autoridades públicas, conforme apropriado;
- (c) limitar os pagamentos in natura ao que é claramente apropriado para o uso e benefício pessoal do trabalhador doméstico, como alimentação e acomodação;
- (d) assegurar que, quando um trabalhador doméstico seja solicitado a que residir em acomodação fornecida pelo empregador, nenhuma dedução possa ser feita da remuneração com respeito à acomodação, a menos que acordado de outra forma com o trabalhador; e
- (e) assegurar que os artigos diretamente relacionados ao desempenho das tarefas domésticas, como uniformes, ferramentas e material de proteção, e sua limpeza e manutenção, não sejam considerados como pagamentos in natura, e seu custo não seja deduzido da remuneração dos trabalhadores domésticos.

15. (1) os trabalhadores domésticos devem receber, no momento de cada pagamento, uma relação escrita de fácil compreensão sobre a remuneração devida a eles e a quantidade específica e a finalidade de quaisquer deduções que tenham sido feitas.

(2) Mediante o término da relação de trabalho, quaisquer valores pendentes devem ser pagos imediatamente.

16. Os Membros devem adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos usufruam de condições não menos favoráveis àsquelas dos trabalhadores em geral no que diz respeito à proteção das reivindicações em caso de insolvência ou falecimento do empregador.

17. Quando fornecidas, a acomodação e a alimentação devem incluir, levando-se em consideração as condições nacionais, o seguinte:

- (a) um quarto separado e privado que seja adequadamente mobiliado, e suficientemente ventilado, equipado com tranca, cuja chave deve ser entregue ao trabalhador doméstico;
- (b) acesso a instalações sanitárias adequadas, compartilhadas ou privadas;
- (c) iluminação suficiente e, na medida do necessário, calefação ou ar-condicionado, em função das condições prevalecentes do domicílio; e

(d) refeições de boa qualidade e em quantidade suficiente, adaptadas, na medida do razoável, às necessidades culturais e religiosas particulares, se existirem, dos trabalhadores domésticos em questão.

18. No caso do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, por motivos que não sejam faltas graves, aos trabalhadores domésticos residentes deve ser concedido um período razoável de aviso prévio e tempo livre durante este período para permitir-lhes a busca de um novo emprego e alojamento.

19. Os Membros, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, e, onde elas existam, com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, devem adotar medidas com a finalidade de:

(a) proteger os trabalhadores domésticos, eliminando ou minimizando, na medida do razoavelmente factível, os perigos e riscos relacionados com o trabalho, com vistas a prevenir acidentes, enfermidades e mortes e promover a segurança e saúde ocupacionais nos ambientes de trabalho domiciliares;

(b) estabelecer um sistema de inspeção suficiente e apropriado, em conformidade com o artigo 17 da Convenção, e sanções adequadas para a violação da segurança laboral e da legislação de saúde;

(c) instaurar procedimentos para a coleta e publicação de estatísticas sobre acidentes e enfermidades profissionais relativos ao trabalho doméstico, e outras estatísticas que contribuam para a prevenção dos riscos e acidentes no contexto da segurança e saúde no trabalho;

(d) prestar assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho, inclusive sobre aspectos ergonômicos e equipamentos de proteção; e

(e) desenvolver programas de formação e difundir orientações em matéria de segurança e saúde no trabalho, específicas para o trabalho doméstico.

20. 1. Os Membros devem considerar, em conformidade com a legislação nacional, meios para facilitar o pagamento das contribuições à previdência social, inclusive com respeito aos trabalhadores domésticos que prestam serviços para múltiplos empregadores, por exemplo, mediante um sistema de pagamento simplificado.

2. Os Membros devem considerar a celebração de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais para assegurar aos trabalhadores domésticos migrantes cobertos por tais acordos, igualdade de tratamento com respeito à seguridade social, assim como o acesso a manutenção ou a portabilidade de direitos de seguridade social.

3. O valor monetário dos pagamentos in natura deve ser devidamente considerado para fins de previdência social, inclusive com respeito à contribuição dos empregadores e aos direitos e benefícios dos trabalhadores domésticos.

21. (1) Os Membros devem considerar medidas adicionais para assegurar a proteção efetiva dos trabalhadores domésticos e, em particular, dos trabalhadores domésticos migrantes, tais como:

- (a) estabelecer uma linha telefônica nacional de assistência, com serviços de interpretação para os trabalhadores domésticos que precisem de apoio;
- (b) em consonância com o artigo 17 da Convenção, prever um sistema de visitas, prévias à colocação, aos domicílios onde os trabalhadores domésticos migrantes deverão ser empregados;
- (c) criar uma rede de alojamentos de emergência;
- (d) ampliar o conhecimento dos empregadores acerca de suas obrigações, pelo fornecimento de informações sobre boas práticas no emprego de trabalhadores domésticos, sobre as obrigações legais em matéria de emprego e migração em relação aos trabalhadores domésticos migrantes, medidas de execução e sanções em caso de violação, e sobre os serviços de assistência acessíveis a trabalhadores domésticos e seus empregadores;
- (e) assegurar o acesso de trabalhadores domésticos a mecanismos de queixa e sua capacidade para buscar recursos legais, civis e criminais, tanto durante como depois de terminada a relação de trabalho, independentemente de ter deixado o país envolvido; e
- (f) estabelecer um serviço público de assistência para informar os trabalhadores domésticos, em idiomas que eles compreendam, de seus direitos, da legislação relevante, dos mecanismos de queixa e recursos disponíveis, em relação à legislação em matéria de emprego e sobre migração, e acerca da proteção jurídica contra crimes como violência, tráfico de pessoas e privação de liberdade, e proporcione outras informações pertinentes.

(2) Os membros que sejam países de origem de trabalhadores domésticos migrantes devem contribuir para a proteção efetiva dos direitos desses trabalhadores, informando-lhes seus direitos antes da partida, estabelecendo fundos de assistência legal, serviços sociais e serviços consulares especializados e por meio de qualquer outra medida apropriada.

22. Os membros devem, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, e, onde existam, com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, considerar especificar, por meio de legislação nacional ou outras medidas, as condições sob as quais os trabalhadores domésticos migrantes têm direito à repatriação sem ônus para eles, na rescisão ou término do contrato de trabalho para o qual foram contratados.

23. Os Membros devem promover boas práticas das agências privadas de emprego com relação aos trabalhadores domésticos, inclusive trabalhadores domésticos migrantes, tendo em conta os princípios e enfoques contemplados na Convenção sobre Agências Privadas de Emprego, 1997 (nº 181) e na Recomendação sobre Agências Privadas de Emprego, 1997 (nº 188).

24. Na medida em que seja compatível com a legislação e a prática nacionais relativas ao respeito à privacidade, os membros poderão considerar as condições sob as quais os inspetores do trabalho ou outros funcionários encarregados da implementação das disposições aplicáveis ao trabalho doméstico devem ser autorizados a ter acesso aos locais em que se realiza o trabalho.

25. (1) Os membros devem, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, e, onde existam, com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, estabelecer políticas e programas, com o objetivo de:

(a) fomentar o desenvolvimento contínuo de competências e qualificações dos trabalhadores domésticos, inclusive a alfabetização, de forma a ampliar seu desenvolvimento profissional e suas oportunidades de emprego;

(b) abordar as necessidades do equilíbrio trabalho-vida dos trabalhadores domésticos; e

(c) assegurar que as preocupações e os direitos dos trabalhadores domésticos sejam considerados no contexto de esforços gerais de conciliação entre responsabilidades do trabalho e familiares.

(2) Os membros devem, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, e, onde existam, com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, elaborar indicadores apropriados e sistemas de medição de maneira a fortalecer a capacidade dos órgãos nacionais de estatística de coleta efetiva de dados necessários para apoiar a formulação eficaz de políticas em matéria de trabalho doméstico.

26. (1) Os membros devem considerar a cooperação entre si para assegurar a efetiva aplicação da Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011, e a presente Recomendação, aos trabalhadores domésticos migrantes.

(2) Os Membros devem cooperar nos níveis bilateral, regional e global com o propósito de melhorar a proteção de trabalhadores domésticos, especialmente no que diz respeito à prevenção do trabalho forçado e tráfico de pessoas, acesso à segurança social, monitoramento das atividades de agências privadas de emprego que contratam pessoas para desempenhar trabalho doméstico em outro país, à difusão de boas práticas e à recolha de estatísticas sobre trabalho doméstico.

(3) Os membros devem tomar as medidas apropriadas para assistir uns aos outros em dar efeito às disposições da Convenção por meio do reforço da cooperação internacional ou assistência, ou ambas, incluindo apoio ao desenvolvimento social e econômico, de programas de erradicação da pobreza e de educação universal.

(4) No contexto da imunidade diplomática, os membros devem considerar:

a) a adoção de políticas e códigos de conduta para o pessoal diplomático destinados a prevenir a violação dos direitos dos trabalhadores domésticos; e

b) a cooperação entre si em nível bilateral, regional e multilateral para enfrentar e prevenir práticas abusivas contra os trabalhadores domésticos.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Foi encaminhada ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, pela então Presidente da República Dilma Rousseff, a Mensagem nº 132, de 2016, firmada em 7 de abril de 2016, contendo os textos da *Convenção Relativa ao Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos* e da respectiva Recomendação (nº 201), adotadas em 16 de junho de 2011.

A mensagem presidencial está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 00148/2015 MRE MTE, assinada em 10 de abril de 2015, quase um ano antes do seu envio ao Congresso Nacional, pelo Exmº. Sr. Ministro, das Relações Exteriores, interino, Embaixador Sérgio Franco Danese, e pelo Exmº. Sr. Manoel Dias, então Ministro do Trabalho e Emprego.

Nessa exposição de motivos, de 15 de abril de 2015, nos parágrafos quarto e quinto, declara-se:

“O Ministério do Trabalho e Emprego instituiu, no dia 2 de fevereiro corrente, a Comissão Tripartite sobre o Trabalho Doméstico. A Comissão foi integrada por representantes da Secretaria Geral da Presidência da República, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social, do Ministério das Relações Exteriores, de confederações patronais e de centrais sindicais.

A Comissão examinou os textos da Convenção 189 e da Recomendação 201 e, em 12 de setembro de 2012, emitiu parecer favorável sobre seu conteúdo e sua submissão ao Congresso Nacional. Os trabalhadores e os empregadores foram ouvidos e estes se manifestaram contra a submissão1

A matéria em análise foi distribuída a esta e às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Em 7 de julho de 2016, fui designado relator. Quando da análise inicial da matéria, percebi que medidas preliminares à apresentação de relatório se impunham e deveriam ser tomadas.

¹ Sublinhado acrescentado. Acesso em: 28 jan.17 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=54531DBFF43482F319AB5695DEB8AE72.proposicoesWeb2?codteor=1511676&filename=MSC+132/2016

Solicitei, assim, no segundo semestre de 2016, a correção da instrução processual-legislativa da Mensagem nº 132, de 2016, nos termos da Norma Interna nº 1/2015² da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em conformidade com os arts. 111, 112, 137, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e com as demais normas legais incidentes.

Naquela oportunidade, verificou-se que a tradução dos dois atos internacionais em exame, conforme constantes dos autos de tramitação e veiculadas no sistema de informações legislativas, não equivalia aos textos originais negociados no âmbito da Conferência da Organização Geral do Trabalho e assinados pelo Brasil, o que podia ser visualizado, com relativa facilidade, ao se cotejar o original, no texto autêntico em inglês³, com aquele da tradução brasileira, fato que ficava mais claro, ainda, ao se compararem duas diferentes traduções da mesma convenção para a língua portuguesa, aquela feita no Brasil e a de Portugal.

Em face dessa constatação, elaborou-se um documento preliminar de análise do texto convencional, sob o formato de um parecer prévio.

Marcaram-se, então, reuniões para examinar a matéria com a Assessoria de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério das Relações Exteriores.

Nessas reuniões de trabalho, foram convergentes e unâimes as opiniões técnicas em relação aos problemas existentes no texto original, compartilhada pelo próprio Itamaraty, que tornavam inarredável a necessidade de que nova tradução fosse providenciada, na qual fossem escoimados os problemas encontrados na tradução da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201, da OIT, encaminhada a este Parlamento pela Mensagem nº 132/2016 da Presidência da República.

Esse pleito foi atendido há dois meses, por meio do Ofício nº 66 AFEPA/DIS/DAI/PARL, datado do dia 8 de dezembro de 2016, assinado pelo Chanceler José Serra, que encaminhou ao Congresso Nacional as traduções corrigidas dos textos convencionais, nos seguintes termos:

Cumpre-me informar Vossa Excelência de que foram detectados erros na tradução para o português da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do

² Disponível em: <[file:///C:/Users/P_110716/Downloads/Norma%20Interna%2001_15%20-%20CREDN%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/P_110716/Downloads/Norma%20Interna%2001_15%20-%20CREDN%20(1).pdf)> Acesso em: 28 jan.17

³ Há páginas oficiais da OIT em francês, espanhol e inglês. Nessa última, verificou-se que a edição de texto da *Domestic Workers Convention, 2011 (No.189) – Convention concerning decent work for domestic workers* – apresentava diferença significativa do documento recebido no Congresso Nacional.

Trabalho, ora em trâmite nessa Câmara dos Deputados pela Mensagem (MSC) no 132/2016.

Com vistas a adequar o texto em português às versões autênticas em inglês, francês e espanhol, procedeu-se à revisão da tradução originalmente enviada ao Congresso Nacional.

As modificações realizadas apenas corrigem a tradução para o português e ajustam o texto às versões autênticas em inglês, francês e espanhol, que vinculam no plano jurídico internacional os Estados-Partes da referida Convenção.⁴

Ato contínuo, em despacho datado de 15 de dezembro de 2016, o Exmº. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados tomou a seguinte decisão: “*Encaminhe-se à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na qual tramita a Mensagem n. 132/2016. Publique-se*”.⁵

É, pois, com base nessa tradução revisada dos dois textos convencionais para o português, recebida nesta Comissão no final da última sessão legislativa, que alicerçamos o presente relatório definitivo e fazemos a nossa análise da matéria.

Feitas as observações de forma, passo a relatar o conteúdo convencional propriamente dito.

No preâmbulo, ressaltam-se as preocupações dos Estados Partes com a posição de vulnerabilidade dos trabalhadores domésticos e a sua disposição em garantir as condições jurídicas e de políticas públicas necessárias para que o exercício do trabalho doméstico aconteça em condições de respeito à dignidade dos trabalhadores, na condição de seres humanos, respeitadas as condições de saúde e segurança do trabalho.

É a seguinte a síntese do documento convencional:

1. a definição do que é e do que não é trabalhador doméstico está contemplada no Artigo 1º;
2. a universalidade da aplicação da convenção é abordada no Artigo 2º;
3. os compromissos de ação dos Estados contratantes para a implementação da convenção são objeto do Artigo 3º;
4. no Artigo 4º, prevê-se a idade mínima permitida para que o trabalhador seja empregado no serviço doméstico, assim como as garantias pertinentes àqueles que se

⁴⁴ Acesso em: 7 fev.17 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=5B670AD79376A5CB850C6A79911A358A.proposicoesWeb1?codteor=1519717&filename=Tramitacao-MSC+132/2016>

⁵ Id, ibidem.

encontrem na faixa etária entre a idade mínima permitida para ingresso no serviço doméstico e 18 anos;

5. o dever dos Estados signatários de tomar todas as medidas necessárias para assegurar proteção efetiva aos trabalhadores contra abusos é contemplado no Artigo 5º;
6. a garantia de dignidade no trabalho e, quando alojados no local de trabalho, de respeito à privacidade e a condições de vida adequadas são disciplinadas no Artigo 6º;
7. a garantia de o trabalhador ter acesso a informações exatas e fidedignas sobre a sua relação empregatícia são abordados no Artigo 7º;
8. as condições peculiares pertinentes aos trabalhadores migrantes são disciplinadas no Artigo 8º;
9. a liberdade de o trabalhador doméstico negociar livremente com o empregador a possibilidade de seu domicílio ser, ou não, fixado no local de trabalho e, na primeira hipótese, a garantia de sua privacidade e independência nos períodos de descanso diário, semanal e férias;
10. a equiparação entre a disciplina referente aos horários de repouso, horas extras e férias dos trabalhadores domésticos, com a dos empregados em geral é regulamentada no Artigo 10;
11. o direito ao salário-mínimo é previsto no Artigo 11;
12. a periodicidade em que devem ser efetuados os pagamentos da remuneração do empregado, assim como a hipótese de pagamento de parcela de sua remuneração como salário *in natura*, são previstas no Artigo 12, obedecidas as regras previstas no dispositivo;
13. o direito do trabalhador doméstico a um ambiente seguro e saudável, assim como a colaboração, para a consecução desse direito, de colaboração entre organizações que congreguem empregados e empregadores, estão previstas no Artigo 13;
14. asseguram-se, no Artigo 14, aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos garantidos aos demais trabalhadores, facultando-se aos Estados implementar esses direitos progressivamente, conforme consultas

- entre organizações dos trabalhadores e patronais;
- 15.são previstas, no Artigo 15, regras gerais para a regulamentação pertinente à intermediação de agências privadas de emprego para recrutar trabalhadores domésticos;
 - 16.a garantia de acesso dos trabalhadores domésticos à justiça está contemplada no Artigo 16;
 - 17.a fiscalização do trabalho e a possibilidade de denúncia por abusos são garantidas no Artigo 17;
 - 18.mecanismos de consulta entre organizações patronais e de trabalhadores para a implementação da convenção estão previstas no Artigo 18;
 - 19.a cláusula de aplicação da norma trabalhista mais favorável ao trabalhador doméstico está contida no Artigo 19;
 - 20.o procedimento para a entrega do instrumento de ratificação à convenção por parte dos Estados está prevista no Artigo 20;
 - 21.os contornos do efeito vinculante da convenção em análise estão expressos no Artigo 21;
 - 22.a possibilidade e as condições para que o instrumento, uma vez ratificado, seja denunciado, estão descritas no Artigo 22;
 - 23.os comunicados a serem feitos pelo secretariado da OIT aos Estados signatários, inclusive em relação a ratificações, entrada em vigor etc., estão expressos no Artigo 23;
 - 24.as comunicações a serem feitas entre o Secretariado da OIT e a ONU estão previstas no Artigo 24;
 - 25.as comunicações entre o Conselho de Administração e a Conferência Geral da OIT, em relação à aplicação da Convenção são delineadas no Artigo 25;
 - 26.a possibilidade de adoção de uma nova convenção a respeito da matéria e a sua interface com as ratificações já em curso, inclusive eventuais consequências, são delimitadas no Artigo 26;
 - 27.no Artigo 27, os Estados participantes expressamente conferem idêntica fé aos textos autênticos da convenção em análise, a duas línguas especificadas no dispositivo,

inglês e francês.

A Recomendação nº 201, de outro lado, que acompanha e integra o texto convencional, é um instrumento bastante detalhado, composto por 26 parágrafos – precedidos por breve preâmbulo – que têm o objetivo de suplementar e complementar as normas da Convenção nº 189.

Nesse instrumento, detalham-se o formato e a garantia do direito de associação de trabalhadores e patronais, e prevê-se um formato para a negociação coletiva.

Asseguram-se o direito à confidencialidade e à privacidade dos trabalhadores domésticos em relação à avaliação e resultados de eventuais exames médicos a que sejam submetidos, vedando-se eventual discriminação e proibindo-se que os trabalhadores e trabalhadoras domésticos sejam submetidos a testes de HIV ou gravidez, ou que sejam obrigados a informar o resultado de testes que tenham feito ao seu empregador.

São, igualmente, garantidos, em relação à avaliação de saúde feita e aos seus possíveis corolários, que, no âmbito interno dos domicílios, informações sobre saúde pública sejam disponibilizadas, englobando cuidados básicos com a saúde que tanto os trabalhadores, quanto os integrantes do domicílio devam ter, assim como quanto às abordagens para o tratamento de doenças que exijam cuidados específicos.

De outro lado, nos termos da Convenção nº 182, da OIT, relativa às Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999, assim como da respectiva Recomendação (nº 190), os Estados contratantes assumem, em relação à Convenção 189 e respectiva Recomendação, o dever de identificar os tipos de trabalho infantil que, por sua natureza e circunstâncias, possam causar dano à saúde, segurança e à moralidade das crianças e obrigam-se a eliminar essa forma de trabalho infantil, inclusive limitando horários de trabalho, a fim de assegurar, aos trabalhadores contratados com menos de 18 anos, repouso, educação e capacitação, lazer e contato com a própria família biológica.

Obrigam-se, igualmente, a proibir o trabalho noturno, estabelecer restrições ao trabalho que seja excessivamente exigente, tanto do ponto de vista físico, quanto psicológico, bem como a monitorar as suas condições de vida e de trabalho.

Os Estados convenientes assumem, ademais, a obrigação de promover assistência, sempre que necessário, para que seja assegurada aos trabalhadores domésticos a exata compreensão dos termos e condições segundo as

quais estão empregados. No dispositivo, arrolam-se requisitos mínimos a serem incluídos na contratação (por exemplo, descrição do trabalho; possibilidade de licença médica e outras licenças; horas-extra e compensação por períodos de sobreaviso, em que o trabalhador fique à disposição do empregador; pagamento *in natura* e seu equivalente monetário; detalhes relativos à acomodação disponibilizada ao trabalhador; deduções legais da remuneração do trabalhador).

Os Estados participantes obrigam-se, ainda, a disponibilizar, sem custo, um contrato-padrão para o trabalho doméstico, em parceria com as organizações patronais e de trabalhadores e, onde existirem, com organizações específicas tanto de patrões, quanto de empregados domésticos – o que, em nosso país, já acontece, no sítio eletrônico do e-social.

Os Estados firmam, na sequência, o compromisso de estudar a adoção de mecanismos que protejam os trabalhadores de qualquer tipo de discriminação relativa à empregabilidade.

Nesse sentido, de acordo com os padrões internacionais para o emprego, os Estados convenientes devem, entre outras coisas, assegurar-se de que testes médicos relativos à aptidão para o emprego respeitem o princípio da confidencialidade dos dados pessoais e privacidade dos trabalhadores domésticos e sejam compatíveis com o código da OIT para a proteção dos trabalhadores e de seus dados pessoais, assim como com outros padrões internacionais para a proteção de dados, evitando que haja qualquer discriminação em relação a tais dados, inclusive assegurando-se de que o trabalhador ou a trabalhadora não sejam obrigados a fazer quaisquer testes de HIV ou gravidez.

Comprometem-se, também, detalhando o disposto na Convenção, a disponibilizar dados relativos à saúde pública, assim como em relação aos cuidados primários com a saúde, higiene etc., aplicáveis a eventuais doenças, tanto aos trabalhadores, como aos membros do domicílio familiar em que estiverem prestando serviços, consistentes com os cuidados de saúde pública da comunidade em geral.

O parágrafo 5 da Recomendação suplementa a Convenção e concerne à proteção dos trabalhadores que estejam abaixo de 18 anos – dispositivo que, no Brasil, não seria aplicável, vez que a proibição do trabalho infantil já é contemplada no nosso ordenamento jurídico e não há previsão de menor-aprendiz, no campo do trabalho doméstico. Nesse aspecto, incidiria, nos termos do art. 19 da Convenção, a norma legal brasileira que é a regra mais benéfica ao trabalhador.⁶

⁶ Ainda que não houvesse essa previsão de norma mais benéfica na Constituição da OIT e no texto convencional, em face dos nossos dispositivos jurídicos internos, inclusive constitucionais, a proibição estaria em vigor, fazendo parte do elenco de normas de proteção à criança e ao adolescente.

Consoante o Artigo 7º da Convenção, os termos e condições de emprego do trabalhador doméstico, a constarem do contrato de trabalho, devem incluir, conforme o parágrafo 6 (2) da Recomendação, descrição do trabalho, previsão de licença-médica; percentual de pagamento de horas-extras; outros itens que componham a remuneração do trabalhador; pagamento *in natura* e respectivo equivalente monetário; detalhes da acomodação para ele prevista e quaisquer deduções a serem feitas da remuneração do trabalhador, assim como detalhamento da contraprestação por horas-extras e por períodos de plantão ou de sobreaviso.

Devem ser assegurados ao trabalhador jornada de trabalho adequada, respectivos intervalos, assim como os períodos de repouso diário e semanal que têm de ser respeitados, independentemente de compensação financeira.

Na hipótese de o empregado doméstico acompanhar os seus patrões em período de férias, esse tempo não pode ser computado como período de férias do empregado, devendo ser contabilizado como tempo de trabalho.

O detalhamento da hipótese de pagamento *in natura* é feito no parágrafo 14 da Recomendação.

A previsão de fornecimento de contracheque detalhado e facilmente comprehensível, pelo empregador ao trabalhador, está prevista no § 15 (1), assim como a obrigatoriedade de que pagamentos remanescentes sejam feitos ao trabalhador no momento da rescisão do contrato de trabalho.

Os Estados convenientes comprometem-se, também, a garantir, nos casos de insolvência ou morte do empregador, que sejam garantidas, ao trabalhador doméstico, condições de rescisão trabalhista não menos favoráveis do que aquelas aplicáveis aos trabalhadores em geral (o que tem implicações no que concerne à preferência de créditos e na execução judicial).

As condições de acomodação, para o trabalhador doméstico que resida no domicílio, assim como a alimentação a ele fornecida, devem preencher os requisitos previstos no parágrafo 17.

No caso de dispensa do trabalhador doméstico que resida no domicílio do empregador, por iniciativa do empregador, desde que não seja por justa causa, deve ser dado aviso-prévio razoável ao trabalhador, para que ele possa procurar outro emprego e outra moradia, nos termos do parágrafo 17.

As medidas de segurança e saúde no trabalho, prevenção de riscos de acidentes e doenças, assim como sistema adequado de inspeção das condições de trabalho devem ser providenciadas pelos Estados participantes, em atendimento ao previsto no Artigo 17 da Convenção.

Da mesma forma, a compilação estatística de acidentes e doenças do trabalho deve ser providenciada pelos Estados, assim como aconselhamento em saúde e segurança do trabalho, inclusive no que concerne aos aspectos ergonômicos.

Os Estados, nos termos do parágrafo 20 (1) da Recomendação, devem facilitar o pagamento das contribuições de seguro social, inclusive nos casos de trabalhadores que prestam serviço a vários empregadores, por meio de um sistema de pagamento simplificado. Nesse sentido, o valor monetário dos pagamentos *in natura* deve ser devidamente contabilizado para o pagamento das contribuições previdenciárias respectivas por parte do empregador, nos termos do parágrafo 20 (3).

Ademais, devem ser consideradas pelos Estados signatários meios adicionais para assegurar efetiva proteção aos trabalhadores domésticos, incluindo os trabalhadores domésticos migrantes, inclusive providenciando-se linha telefônica com serviço de interpretação, para trabalhadores domésticos que necessitem de assistência.

Tem, ainda, de ser organizado um sistema de visitas prévias à admissão, por parte de trabalhadores migrantes, aos domicílios onde serão empregados, bem como um sistema de alojamento de emergência; caso não prospere a relação de emprego.

Deve, ademais, haver um sistema de alerta aos empregadores, em relação às suas obrigações para com os empregados domésticos, normas relativas a emprego e imigração, bem como as sanções aplicáveis em caso de descumprimento desses deveres trabalhistas.

Obrigam-se os Estados a providenciar, também, instrumentos de acesso à justiça e à fiscalização do trabalho para os empregados domésticos, em idiomas que eles compreendam, para a proteção dos respectivos direitos, tanto no que concerne ao emprego, como à condição migratória do trabalhador migrante, respectiva proteção legal em casos de violência, tráfico de pessoas, violação da liberdade, devendo informações adequadas, na medida por requerida pelos trabalhadores, ser a eles prestada.

Os países de origem dos migrantes, previamente à sua partida do país, assumem o dever de informá-los a respeito dos seus direitos, bem como instituir fundos para assistência, serviço social e serviços consulares especializados, ou, ainda, para quaisquer outras medidas que se façam necessárias.

Os parágrafos 22 e 23 são, igualmente, pertinentes à proteção dos trabalhadores migrantes: os Estados assumem o compromisso de editar normas jurídicas que tenham a previsão de repatriação de seus emigrantes, sem custo para

eles, quando do término do contrato para o qual foram recrutados (§ 22). Os Estados também comprometem-se a fomentar boas práticas entre as agências que recrutam trabalhadores, de acordo com os princípios da Convenção relativa às Agências Privadas de Emprego, de 1997 (Convenção nº 181, da OIT, e respectiva Recomendação nº 188).

No parágrafo 24, aborda-se a possibilidade de acesso de fiscais do trabalho aos domicílios a serem fiscalizados, de acordo com as normas legais internas pertinentes e o respeito à privacidade em âmbito doméstico.

No parágrafo 25, os Estados convenientes comprometem-se a envidar esforços para assegurar que exista balanço adequado entre a vida pessoal e profissional do trabalhador, inclusive no que concerne a conciliar responsabilidades profissionais e familiares, o que deve ser feito com a colaboração de organizações representativas de patrões e empregados, no sentido de serem estabelecidos programas e projetos que encorajem a capacitação continuada dos empregados domésticos, incluindo o treinamento educacional que for apropriado, de forma a aumentar o seu desenvolvimento profissional e ampliar as suas oportunidades de emprego.

No último parágrafo da Recomendação nº 201 (§ 26), os Estados convenientes comprometem-se a cooperar uns com os outros para tornar efetivas e eficazes as provisões convencionais, por meio de cooperação e assistência internacionais, inclusive no que concerne a suporte para o desenvolvimento econômico e social, erradicação da pobreza e programas de universalização da educação.

Devo registrar, ainda, que, em face de visível equívoco de editoração, provavelmente decorrente de salvamento de texto por um programa diverso do que aquele em que a matéria foi originalmente digitada, as vírgulas foram substituídas por pontos, bem como os sinais de ponto e vírgula, por dois pontos, na redação traduzida da Recomendação nº 201 (2011).

São meros equívocos, todavia, erros materiais passíveis de fácil correção, que em nada alteram ou prejudicam o pacto celebrado, razão pela qual imediatamente providenciamos essa adequação, invocando, para tanto, as respostas dadas pela então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação à Consulta nº 7, de 1993, bem como pela atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania à Consulta nº 4, de 2004, ambas da Presidência da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

A Convenção nº 189, relativa ao *Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos* e a respectiva Recomendação nº 201, da Organização Internacional do Trabalho, foram adotadas em 11 de junho de 2011, na centésima sessão da Conferência Geral da OIT, mas apenas remetidas ao Congresso Nacional para apreciação legislativa cinco anos mais tarde, por meio da Mensagem nº 132, de 2016, firmada em 7 de abril de 2016.

Em 7 de julho de 2016, fui designado relator. Quando da análise inicial da matéria, percebi que medidas preliminares à apresentação de relatório se impunham e deveriam ser obrigatoriamente tomadas.

Solicitei, assim, a correção da instrução processual-legislativa da Mensagem nº 132, de 2016, nos termos da Norma Interna nº 1/2015⁷ da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em conformidade com os arts. 111, 112 e 137, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e com as demais normas legais incidentes.

Verifiquei, também, naquela oportunidade, que a tradução dos dois atos internacionais em exame, conforme constantes dos autos de tramitação e veiculadas no sistema de informações legislativas, não equivalia aos textos originais⁸ negociados no âmbito da Conferência da Organização Geral do Trabalho e assinados pelo Brasil, o que era possível visualizar, com relativa facilidade, ao se cotejar o original, no texto autêntico em inglês, com aquele da tradução brasileira, fato que ficava ainda mais claro quando a tradução brasileira era comparada com a portuguesa, que tramitou na Assembleia da República de Portugal.

Em face dessa constatação, decidi elaborar um parecer prévio, instruído com um quadro comparativo no qual foi possível cotejar, dispositivo a dispositivo, o texto original, em inglês, com aquele da tradução em tramitação nesta Câmara dos Deputados.

Isso providenciado, realizaram-se reuniões, em meu gabinete, com a Assessoria de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério das Relações Exteriores. Nesses encontros, foram convergentes e unâimes as opiniões técnicas, inclusive do próprio Itamaraty em relação aos problemas existentes na tradução inicial, que tornavam nova tradução imprescindível.

Esse pleito foi atendido há quatro meses, por meio do Ofício nº 66 AFEPA/DIS/DAI/PARL, datado do dia 8 de dezembro de 2016, assinado pelo então

⁷ Disponível em: <[file:///C:/Users/P_110716/Downloads/Norma%20Intern%2001_15%20-%20CREDN%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/P_110716/Downloads/Norma%20Intern%2001_15%20-%20CREDN%20(1).pdf)> Acesso em: 28 jan.17

⁸ Nos termos do Artigo 27 da Convenção, os textos nas línguas inglesa e francesa são considerados autênticos.

Chanceler José Serra, que encaminhou ao Presidente da Câmara dos Deputados as traduções corrigidas dos textos convencionais.

Ato contínuo, em despacho datado de 15 de dezembro de 2016, determinou o Exmº. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados que a matéria fosse encaminhada a esta Comissão.

É, pois, com base nessa tradução feita dos dois textos convencionais para o português, recebida nesta Comissão no final da última sessão legislativa, que este parecer final foi elaborado.

Cabe-me, neste momento, apenas mencionar os principais pontos concernentes ao direito material tutelado nos atos internacionais recebidos – já examinados em detalhe no relatório deste parecer – conforme destacados pelo MRE na exposição de motivos:

- *limita-se, como regra, a jornada de trabalho doméstico a 24 horas consecutivas;*
- *garantem-se as horas de plantão ou sobreaviso como tempo trabalhado;*
- *asseguram-se férias anuais remuneradas, acrescidas de 13º constitucional, no caso do Brasil;*
- *garante-se o direito, pelo menos, a um salário mínimo a ser pago em intervalos não superiores a trinta dias;*
- *asseguram-se:*
 - *direito ao trabalho seguro e saudável;*
 - *direito à seguridade social, inclusive em relação à proteção à maternidade e à aposentadoria;*
 - *direito à idade mínima, de acordo com as disposições das Convenções números 138 e 182 (no Brasil, já regulamentada pelo Decreto nº 6.481, de 12/06/2008, anexo, item 76);*
 - *direito à liberdade de associação e sindical, com reconhecimento do direito à negociação coletiva e*
 - *direito a medidas relativas à Inspeção do Trabalho, a fim de garantir a aplicação de normas protetivas e respectivas sanções, levando-se em conta as características especiais do trabalho doméstico.*⁹

⁹ Acesso em: 13 fev.17 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=54531DBFF43482F319AB5695DEB8AE72.proposicoesWeb2?codteor=1511676&filename=MSC+132/2016>

Assinalo que, em nosso país, os aspectos materiais da Convenção nº 189, da OIT, já foram, em essência, regulamentados, inclusive na esfera constitucional, quando da aprovação da chamada *PEC das domésticas*, que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a *igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais*¹⁰.

Logo após a promulgação dessa emenda constitucional, houve a edição da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispôs sobre o *contrato de trabalho doméstico; alterou as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revogou o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e deu outras providências*.¹¹

Ressalto, para exemplificar, que, no Brasil, é, por exemplo, vedado o trabalho doméstico para menores de dezoito anos, uma vez que o instituto jurídico de menor aprendiz não se coaduna com essa modalidade laboral.

O conteúdo convencional dos dois atos internacionais é consentâneo com o direito interno e a sua aprovação tem o principal mérito de arrolar o Brasil entre os países que ratificaram o instrumento – para cuja elaboração nosso país teve papel destacado.

Assim, cumprindo nosso papel no Parlamento, exerceremos o nosso poder-dever de zelar tanto pelo conteúdo convencional, quanto por sua forma de inserção no ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com o inciso I do art. 49 da Constituição e com a jurisprudência legislativa já firmada a respeito, pela então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e pela atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nas respostas às Consultas nº 7, de 1993, e nº 4, de 2004, da Presidência da Câmara dos Deputados.

Assinalo que a nova tradução converge com aquela veiculada pela Assembleia da República de Portugal, nos documentos pertinentes à apreciação legislativa da Proposta de Resolução nº 94/XII¹². Alinham-se, a respeito, as línguas de Camões e Drummond, respeitadas as diferenças regionais e a opção portuguesa

¹⁰ Acesso em: 13 fev.17 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>

¹¹ Acesso em: 13 fev.17 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2013/emendaconstitucional-72-2-abril-2013-775615-norma-pl.html>>

¹² Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38705>> Último acesso em: 3 fev.17

de denominar a Convenção nº 189, da OIT, como *Convenção Relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores domésticos*, optando, na língua de Camões, pela expressão “*trabalho digno*” para a correspondente, em português, da expressão inglesa “*decent work*” e da francesa “*travail décent*”.

Ante o exposto, manifesto a nossa confiança no apoio dos Nobres Pares para aprovação desses importantes instrumentos de resgate da cidadania de tantas trabalhadoras e trabalhadores. São atos internacionais que têm, ao redor do mundo, inclusive, o objetivo acoplado de coibir o trabalho escravo, o tráfico de pessoas e a exploração infantil.

Os aspectos específicos referentes ao conteúdo trabalhista dos dois atos internacionais em comento serão analisados na comissão de mérito pertinente, qual seja a Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, à qual a matéria em análise também foi distribuída.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado MIGUEL HADDAD
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº , DE 2017
(Mensagem nº 132, de 2016)

Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

§1º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações à Convenção e à Recomendação que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017

Deputado MIGUEL HADDAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 132/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Miguel Haddad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Átila Lins, Benito Gama, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Guilherme Coelho, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, José Rocha, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Eduardo Cury, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Orlando Silva, Rocha, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 132/2016, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha e submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Apreciando a matéria, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) opinou pela sua aprovação, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo, competindo a este Órgão técnico, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e ao Plenário desta Casa pronunciarem-se sobre a respectiva proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Importante mencionarmos inicialmente os avanços já conseguidos pelo Brasil quanto às relações de trabalho doméstico, em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que estendeu vários direitos previstos em nossa Carta Magna aos trabalhadores domésticos, e da entrada em vigor da Lei Complementar nº 150, de 2015, que regulamentou o trabalho doméstico.

Segundo dados apresentados em recente audiência na Comissão de Legislação Participativa desta Casa, pelo Diretor de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Fazenda, Emanuel Dantas, hoje cerca de 1,7 milhão de trabalhadores domésticos – dos mais de seis milhões existentes no País – estão

formalizados. O crescimento no número de pessoas que estão pagando a previdência, segundo ele, foi de quase 40%.

Por outro lado, o gerente nacional do Passivo do FGTS da Caixa Econômica Federal, Henrique José Santana, acrescentou que, depois da entrada em vigor da lei, 1 milhão e 100 mil trabalhadores domésticos foram incluídos no Fundo. Quando o recolhimento era facultativo, apenas cerca de 200 mil empregados domésticos tinham direito aos depósitos no FGTS.

Também nessa audiência, a especialista de Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho da OIT no Brasil, Sra. Thais Dumet Faria, explicou que a ratificação do documento dá uma garantia política e social e muda a imagem do País internacional e internamente, além de dar mais segurança jurídica às relações de trabalho domésticas.

Apesar de todo o avanço normativo, muito ainda pode e deve ser feito. É inquestionável, pois, o merecimento de aprovação dos referidos documentos internacionais que, a par de esforços suprapartidários e supraestatais, vêm consolidar a consciência nacional quanto às medidas necessárias de proteção adequada aos trabalhadores domésticos.

Dessa forma, não há quaisquer justificativas para uma maior demora na aprovação da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201 da OIT pelo Congresso Nacional.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 627, de 2017.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2017.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 627/17, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Gorete Pereira - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Vicentinho, Walney Rocha, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Soraya Santos, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a partir de mensagem encaminhada a esta Casa em 7 de abril de 2016 pela então Presidente da República, propõe a ratificação, pelo Congresso Nacional, do texto da “Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos” e da “Recomendação” da Organização Internacional do Trabalho que dela faz parte integrante.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial, subscrita pelos então Ministros do Trabalho e Emprego e das Relações Exteriores, a Convenção em referência trata da proteção dos direitos trabalhistas e da garantia do acesso ao trabalho decente de um dos mais vulneráveis grupos sociais em todo o mundo, o de trabalhadoras e trabalhadores domésticos. O documento

internacional, que contém 27 artigos, contempla uma série de conceitos e definições sobre o tema “trabalho doméstico” e incorpora diversos benefícios e mecanismos de proteção de direitos trabalhistas especificamente afetos à categoria dos trabalhadores domésticos, como a jornada de trabalho de, no máximo, 24 horas consecutivas, férias anuais remuneradas, garantia de salário mínimo, direito a benefícios da seguridade social, direito à liberdade de associação e sindical, entre outros.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, o Ministério do Trabalho e Emprego instituiu, no dia 2 de fevereiro de 2016, uma comissão tripartite sobre o trabalho doméstico, integrada por representantes da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social, do Ministério das Relações Exteriores, de confederações patronais e de centrais sindicais. Essa comissão examinou os textos da Convenção e da Recomendação ora sob análise e emitiu parecer favorável a seu conteúdo e a sua submissão ao Congresso Nacional.

A mensagem presidencial recebida na Câmara dos Deputados foi distribuída para exame e apreciação de mérito à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que promoveu diligência de caráter preliminar antes de se pronunciar em definitivo sobre o tema: solicitou ao Ministério de Relações Exteriores revisão da tradução para o português dos textos normativos internacionais em questão. Segundo o Relator da matéria naquele Órgão Técnico, Deputado Miguel Haddad, “naquela oportunidade, verificou-se que a tradução dos dois atos internacionais em exame (...) não equivalia aos textos originais negociados no âmbito da Conferência da Organização Geral do Trabalho e assinados pelo Brasil (...). Após algumas reuniões de trabalho com a Assessoria de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério das Relações Exteriores, foram convergentes as opiniões técnicas em relação à necessidade de correção dos problemas de tradução identificados e o Ministério acabou de fato atendendo à solicitação da Comissão e encaminhando nova versão em língua portuguesa dos dois textos a esta Casa, agora escoimada dos problemas anteriormente verificados na tradução.

O parecer final, então emitido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, foi favorável à aprovação da matéria, o que resultou na elaboração do projeto de decreto legislativo ora em análise.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o que dispõe o Regimento Interno da Casa, em seu art. 32, inciso IV, alínea a, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de decreto legislativo em foco.

A proposição encontra-se formalmente abrigada pelo art. 49, inciso I, do texto constitucional vigente, dispondo sobre a aprovação, pelo Congresso Nacional, de ato internacional firmado pelo Governo brasileiro no exercício da competência que lhe confere o art. 84, VIII, do mesmo Texto Constitucional.

No que respeita aos pressupostos materiais de constitucionalidade, examinamos o texto da Convenção e da Recomendação em questão e não identificamos em nenhuma das normas nele assentadas qualquer incompatibilidade de conteúdo com os princípios e regras que informam o texto da Constituição Federal, muito pelo contrário. Como já bem assinalado no parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, as normas ali assentadas já foram praticamente todas contempladas, em sua essência, na ordem constitucional brasileira após a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013 (a chamada “PEC das domésticas”), e posteriormente também na Lei Complementar nº 150, de 2015, que regulamentou a matéria em nível infraconstitucional.

Do ponto de vista da juridicidade, também não vemos o que se possa objetar contra a ratificação congressual dos atos internacionais sob exame.

A redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 627, de 2017.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 627/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Evandro Roman, Fabio Garcia, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Augusto, Célio Silveira, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO PACHECO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO